



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 24 de Julho de 2001 (26.07)
(OR. fr)**

**10925/01
ADD 5**

**MI 114
SOC 293
FIN 262
ENER 99
TRANS 119
ECO 222
ENV 394
AGRI 164
CONSOM 55**

NOTA DE ENVIO

de: Bernhard ZEPTER, Secretário-Geral Adjunto da Comissão Europeia
data de recepção: 18 de Julho de 2001
para: Javier SOLANA, Secretário-Geral/Alto Representante

Assunto: Décimo oitavo relatório anual sobre o controlo da aplicação do direito comunitário (2000)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento da Comissão – COM(2001) 309 final.

Anexo: COM(2001) 309 final (**VOLUME VI/VI**)



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 16.7.2001
COM(2001)309 final

VOLUME VI

DÉCIMO OITAVO RELATÓRIO ANUAL
SOBRE O CONTROLO DA APLICAÇÃO
DO DIREITO COMUNITÁRIO
(2000)

ANEXO V

Acórdãos do Tribunal de Justiça proferidos até
31 de Dezembro de 2000 e ainda não executados

ANEXO VI

Aplicação do direito comunitário
pelos órgãos jurisdicionais nacionais

ANEXO V

**Acórdãos do Tribunal de Justiça proferidos até
31 de Dezembro de 2000 e ainda não executados**

Bélgica

Acórdão de 27/09/88, processo C-42/87

Acórdão de 03/05/94, processo C-47/93

Discriminação em matéria de financiamento público; ensino superior não-universitário

Mediante um decreto aprovado em Março de 2000, a Comunidade Francesa adequou a sua legislação ao direito comunitário. Prosseguem os contactos com as autoridades belgas relativamente ao reembolso efectivo das despesas de inscrição (aplicação da regra de prescrição, medidas orçamentais).

Acórdão de 19/02/91, processo C-375/89

Auxílio a favor da Idealspun/Beaulieu

O Tribunal da Relação de Gand teria confirmado, mediante acórdão de 16 de Novembro de 2000, a decisão do Tribunal de Comércio de Courtrai que ordenava a restituição do auxílio pago. Os serviços da Comissão aguardam a comunicação oficial desta informação pelas autoridades belgas.

Acórdão de 21/01/99, processo C-207/97

Não-comunicação dos programas de redução da poluição causada por certas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade

As autoridades belgas comunicaram as informações relativas à aplicação das medidas anunciadas pelas regiões da Flandres e da Valónia com vista a executar o acórdão. Estas medidas estão a ser examinadas pelos serviços da Comissão.

Acórdão de 14/09/99, processo C-170/98

Acordo de repartição de cargas contido no acordo bilateral Bélgica-Zaire

Os serviços da Comissão consideram que o protocolo adicional assinado com o Congo em 8 de Junho de 1999 põe termo à infracção. O processo poderá ser formalmente encerrado após a sua entrada em vigor.

Acórdão de 14/09/99, processo C-171/98

Acordo de repartição de cargas contido no acordo bilateral UEBL-Togo

Os serviços da Comissão consideram que o protocolo adicional assinado com o Togo em 27 de Setembro de 1999 põe termo à infracção. O processo poderá ser formalmente encerrado após a sua entrada em vigor.

Acórdão de 14/09/99, processo C-201/98

Acordo de repartição de cargas contido no acordo bilateral Bélgica - Países CMEAOC

Os serviços da Comissão consideram que os acordos celebrados com o Senegal, a Costa do Marfim e o Mali foram correctamente adaptados. O processo poderá ser encerrado após a entrada em vigor dos protocolos adicionais.

Acórdão de 09/03/00, processo C-355/98

Restrição no domínio das empresas de segurança privada

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º. Em Novembro de 2000, as autoridades belgas transmitiram um projecto de lei de alteração que está a ser examinado pelos serviços da Comissão.

Acórdão de 18/05/00, processo C-206/98

Regime de seguro dos acidentes do trabalho

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

As autoridades belgas transmitiram um anteprojecto de lei que adapta a legislação relativa ao regime de seguro contra os acidentes do trabalho às directivas europeias.

Acórdão de 25/05/00, processo C-307/98

Conformidade parcial da legislação relativa à qualidade das águas balneares

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

Acórdão de 26/09/00, processo C-478/98

Livre circulação de capitais - subscrição de um empréstimo expresso em DM

Os serviços da Comissão vão entrar proximamente em contacto com as autoridades belgas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Acórdão de 16/11/00, processo C-217/99

Etiquetagem dos géneros alimentícios

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades belgas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionam tomar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Acórdão de 30/11/00, processo C-384/99

Serviço universal

Acórdão recente.

Alemanha

Acórdão de 22/10/98, processo C-301/95

Não-conformidade das medidas de transposição da Directiva 85/337/CEE do Conselho relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente

As autoridades alemãs transmitiram um projecto legislativo cuja adopção é aguardada pelos serviços da Comissão. Foi decidido submeter o caso à apreciação do Tribunal, a título do nº 2 do artigo 228º. Foi também pedida uma sanção pecuniária compulsória.

Acórdão de 08/06/99, processo C-198/97

Qualidade das águas balneares

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

As autoridades alemãs comunicaram medidas em finais de Dezembro de 2000, as quais estão a ser examinadas pelos serviços da Comissão.

Acórdão de 09/09/99, processo C-102/97

Eliminação dos óleos usados, regeneração

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

Em finais de Novembro de 2000 as autoridades alemãs comunicaram projectos de medidas legislativas que estão a ser examinadas pelos serviços da Comissão.

Acórdão de 09/09/99, processo C-217/97

Acesso à informação

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º, que se encontra pendente.

Acórdão de 11/11/99, processo C-184/97

Não-comunicação dos programas de redução da poluição causada por certas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades alemãs com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Acórdão de 15/06/00, processo C-348/97

Falta de cobrança e de pagamento dos recursos próprios relativos à manteiga originária dos Países Baixos

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades alemãs com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Grécia

Acórdão de 07/04/92, processo C-45/91

Resíduos numa aldeia em Creta

A República Helénica não aplicou todas as medidas que a execução do acórdão do Tribunal comporta. A Comissão continua a reclamar o pagamento da sanção pecuniária compulsória, cuja primeira parcela foi paga relativamente ao período compreendido entre 4 de Julho e 30 de Setembro de 2000.

Acórdão de 22/10/97, processo C-375/95

Tributação dos veículos automóveis em segunda mão

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º, que se encontra pendente.

As autoridades gregas transmitiram um projecto de lei que está a ser examinado pelos serviços da Comissão.

Acórdão de 11/06/98, processo C-232/95

Poluição do lago Vegoritis, substâncias perigosas no meio aquático

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

As autoridades gregas apresentaram projectos de programas elaborados para executar o acórdão do Tribunal, cuja adopção é aguardada pelos serviços da Comissão.

Acórdão de 15/10/98, processo C-385/97

Não-comunicação das medidas nacionais de transposição da Directiva 93/118/CE do Conselho relativa ao financiamento das inspecções e controlos sanitários da carne fresca e da carne de aves de capoeira

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º, que se encontra pendente.

Acórdão de 28/10/99, processo C-187/98

Igualdade entre homens e mulheres em matéria de segurança social

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

Acórdão de 16/12/99, processo C-137/99

Não-comunicação das medidas nacionais de transposição da Directiva 96/43/CE que altera a Directiva 91/496/CEE do Conselho, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º, que se encontra pendente.

Acórdão de 13/04/00, processo C-123/99

Não-comunicação das medidas nacionais de transposição da Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a embalagens e resíduos de embalagens

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

Acórdão de 25/05/00, processo C-384/97

Não-comunicação dos programas de redução da poluição causada por certas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades gregas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Acórdão de 15/06/00, processo C-470/98

Taxas veterinárias relativas aos produtos de origem agrícola provenientes de países terceiros

Os serviços da Comissão entrarão em contacto proximamente com as autoridades gregas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Acórdão de 19/10/00, processo C-216/98

Preço do tabaco manufacturado

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades gregas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Acórdão de 16/11/00, processo C-214/98

Taxas a cobrar a título das inspecções e controlos sanitários das carnes frescas

Acórdão recente.

Acórdão de 14/12/00, processo C-457/98

Não-comunicação das medidas nacionais de transposição da Directiva 96/97/CE que altera a Directiva 86/378/CEE do Conselho, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres aos regimes profissionais de segurança social

Acórdão recente.

Espanha

Acórdão de 22/03/94, processo C-375/92

Restrições à livre prestação de serviços de guias turísticos

As autoridades espanholas comunicaram as alterações introduzidas nos textos legislativos. Os serviços da Comissão aguardam a adopção definitiva destes textos.

Acórdão de 12/02/98, processo C-92/96

Aplicação incorrecta das disposições previstas na Directiva 76/160/CEE do Conselho relativa à qualidade das águas balneares, no que diz respeito às águas interiores

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

As autoridades espanholas transmitiram uma resposta substancial ao parecer fundamentado, que está a ser estudada pelos serviços da Comissão.

Acórdão de 25/11/98, processo C-214/96

Aplicação incorrecta da Directiva 76/464/CEE do Conselho relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade (artigo 7º: programas de redução da poluição)

Os documentos transmitidos pelas autoridades espanholas exigiram um estudo e um inquérito suplementar por parte dos serviços da Comissão.

Acórdão de 13/04/00, processo C-274/98

Omissão dos programas previstos na Directiva 91/676/CEE do Conselho relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola

Os serviços da Comissão perguntaram às autoridades espanholas quais eram as medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal. Estas comunicaram uma resposta que está a ser estudada pelos serviços da Comissão.

Acórdão de 23/11/00, processo C-421/98

Não-conformidade da legislação espanhola relativa ao reconhecimento mútuo dos diplomas de arquitecto (limitação do seu âmbito de actividade)

Acórdão recente.

França

Acórdão de 11/06/91, processo C-64/88

Pesca: controlo deficiente do respeito das medidas técnicas de conservação

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

As autoridades francesas responderam ao parecer fundamentado complementar que lhes foi enviado. Esta resposta está a ser examinada pelos serviços da Comissão.

Acórdão de 13/03/97, processo C-197/96

Trabalho nocturno das mulheres

Por despacho de 7 de Dezembro de 2000, o Tribunal decidiu prolongar a suspensão do processo, a fim de permitir que a França harmonize a sua legislação com a directiva, executando assim o acórdão. Esta suspensão é concedida até 30 de Abril de 2001.

Acórdão de 09/12/97, processo C-265/95

Obstáculos à importação de morangos espanhóis

Os serviços da Comissão estão a examinar o *dossier* na sua totalidade por forma a verificar se o acórdão do Tribunal necessita outras medidas de execução.

Acórdão de 15/10/98, processo C-284/97

Não-comunicação das medidas nacionais de transposição da Directiva 93/40/CEE que altera a Directiva 81/852/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às normas e protocolos analíticos, tóxico-farmacológicos e clínicos em matéria de ensaios de medicamentos veterinários

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

O *dossier* está a evoluir favoravelmente. Foram adoptadas medidas legislativas. O despacho que visa transpor as disposições da Directiva 93/49/CEE deverá ser adoptado na Primavera de 2001.

Acórdão de 22/10/98, processo C-184/96

Preparações à base de *foie gras*

Foi publicado no JOF de 21.12.2000 um decreto que introduz uma cláusula de reconhecimento mútuo na regulamentação francesa sobre o *foie gras*. Este *dossier* será arquivado dentro em breve.

Acórdão de 18/03/99, processo C-166/97

Estuário do Sena, classificação insuficiente em ZPE e regime de protecção incompleto

O *dossier* está a evoluir favoravelmente.

Foram tomadas medidas de execução do acordo, sendo a sua aplicação progressiva.

Acórdão de 19/05/99, processo C-225/97

Transposição incorrecta da Directiva 92/13/CEE do Conselho relativa aos processos de celebração de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações (recursos)

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

Acórdão de 08/07/99, processo C-354/98

Não-comunicação das medidas nacionais de transposição da Directiva 96/97/CE do Conselho que altera a Directiva 86/378/CEE, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres aos regimes profissionais de segurança social

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º, que se encontra pendente.

Acórdão de 25/11/99, processo C-96/98

Deterioração do Marais poitevin

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

Acórdão de 16/12/99, processo C-239/98

Transposição não conforme das Directivas 92/49/CEE e 92/96/CEE do Conselho relativas, respectivamente, ao seguro directo não-vida e ao seguro directo vida (terceiras directivas de seguros)

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º, que se encontra pendente.

Foi adoptado pelo Senado um projecto de lei em primeira leitura. O prazo de aplicação pelas mútuas é fixado em 1 de Janeiro de 2003, ao passo que as terceiras directivas deveriam ter sido transpostas para o direito francês em 1994.

Acórdão de 15/02/00, processo C-34/98

Contribuição social para o reembolso da dívida social e trabalhadores fronteiriços

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

Acórdão de 15/02/00, processo C-169/98

Aplicação da contribuição social generalizada aos trabalhadores fronteiriços

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

Acórdão de 23/03/00, processo C-327/99

Não-comunicação das medidas nacionais de transposição da Directiva 93/15/CEE do Conselho relativa à harmonização das disposições respeitantes à colocação no mercado e ao controlo dos explosivos para utilização civil

As autoridades francesas comunicaram um projecto de decreto que está a ser examinado pelos serviços da Comissão.

Acórdão de 06/04/00, processo C-256/98

Não-comunicação das medidas nacionais de transposição da Directiva 92/43/CEE do Conselho relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º, que se encontra pendente.

Acórdão de 15/05/00, processo C-296/98

Incompatibilidade do código dos seguros francês com as directivas "vida" e "não-vida"

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

As autoridades francesas transmitiram projectos de medidas legislativas cuja adopção é aguardada pelos serviços da Comissão.

Acórdão de 18/05/00, processo C-45/99

Não-comunicação das medidas de transposição da Directiva 94/33/CE do Conselho relativa à protecção dos jovens no trabalho

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades francesas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Acórdão de 08/06/00, processo C-46/99

Não-comunicação das medidas de transposição da Directiva 93/104/CE do Conselho relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

Acórdão de 13/07/00, processo C-160/99

Cabotagem marítima

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades francesas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

As autoridades francesas comunicaram um projecto em 11.12.2000, que está a ser examinado pelos serviços da Comissão.

Acórdão de 12/09/00, processo C-276/97

Isenção de IVA das portagens das auto-estradas

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades francesas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Acórdão de 26/09/00, processo C-225/98

Contratos de obras públicas - Plan Lycées de la Région Nord Pas de Calais

Os serviços da Comissão vão entrar proximamente em contacto com as autoridades francesas com vista a tomarem conhecimento das medidas que poderão ser adoptadas para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Acórdão de 26/09/00, processo C-23/99

Apreensão de peças sobresselentes em trânsito - Protecção dos desenhos e modelos - Problemas de contrafacção

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades francesas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal. O *dossier* está a evoluir favoravelmente.

Acórdão de 05/10/00, processo C-16/98

Contratos de obras públicas – MPTSE – SDE – Vendée

Os serviços da Comissão estão a examinar o *dossier* a fim de verificar se o acórdão do Tribunal requer outras medidas de execução.

Acórdão de 23/11/00, processo C-319/99

Não-comunicação das medidas nacionais de transposição da Directiva 95/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à utilização de normas para a transmissão de sinais de televisão

Acórdão recente.

Acórdão de 23/11/00, processo C-320/99

Não-comunicação das medidas nacionais de transposição da Directiva 97/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às medidas contra a emissão de poluentes gasosos e de partículas pelos motores de combustão interna a instalar em máquinas móveis não rodoviárias

Acórdão recente.

Acórdão de 07/12/00, processo C-374/98

Insuficiência de classificação em ZPE e de medidas especiais de conservação nos sítios de Vingrau e Tautavel (Pirinéus Orientais)

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades francesas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Acórdão de 07/12/00, processo C-38/99

Datas de abertura e de encerramento da caça não conformes com as exigências da Directiva 79/409/CEE relativa à conservação das aves selvagens

Acórdão recente.

Acórdão de 14/12/00, processo C-55/99

Exigência de registo junto da Agência do medicamento dos reagentes destinados aos laboratórios de análises de biologia médica

Acórdão recente.

Irlanda

Acórdão de 21/09/99, processo C-392/96

Não-conformidade da legislação irlandesa com várias disposições da Directiva 85/337/CEE do Conselho relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

As autoridades irlandesas comunicaram uma resposta que está a ser estudada pelos serviços da Comissão.

Acórdão de 12/10/99, processo C-213/98

Não-comunicação das medidas nacionais de transposição da Directiva 92/100/CEE relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos aos direitos de autor em matéria de propriedade intelectual

O *dossier* está a evoluir favoravelmente.

Contactos informais com o Estado-Membro indicam que o texto do "*Copyright and Related Rights Bill*" foi adoptado pelo Parlamento irlandês.

Os serviços da Comissão aguardam a assinatura do "*Commencement Order*" e a comunicação oficial destas medidas legislativas.

Acórdão de 25/11/99, processo C-212/98

Não-comunicação das medidas nacionais de transposição da Directiva 93/83/CEE do Conselho relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo

Contactos informais com o Estado-Membro indicam que o texto do "*Copyright and Related Rights Bill*" foi adoptado pelo Parlamento irlandês.

Os serviços da Comissão aguardam a assinatura do "*Commencement Order*" e a comunicação oficial destas medidas legislativas.

Acórdão de 08/06/00, processo C-190/99

Não-comunicação das medidas nacionais de transposição da Directiva 96/43/CE que altera e codifica a Directiva 85/73/CEE do Conselho para garantir o financiamento das inspecções e controlos veterinários de animais vivos e de certos produtos de origem animal

As autoridades irlandesas adoptaram medidas legislativas para executar o acórdão do Tribunal. Este *dossier* será arquivado muito em breve.

Acórdão de 12/09/00, processo C-358/97

Isenção de IVA das portagens das infra-estruturas rodoviárias

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades irlandesas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Acórdão de 26/09/00, processo C-408/99

Não-comunicação das medidas nacionais de transposição da Directiva 94/55/CE do Conselho relativa ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas e da Directiva 96/86 que a adapta ao progresso técnico

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades irlandesas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Acórdão de 14/12/00, processo C-347/99

Não-comunicação das medidas de transposição da Directiva 95/50/CE do Conselho relativa a procedimentos uniformes de controlo do transporte rodoviário de mercadorias perigosas

Acórdão recente.

Itália

Acórdão de 01/06/95, processo C-40/93

Acesso à profissão de dentista

As autoridades italianas transmitiram o decreto relativo à organização da prova de aptidão. Os serviços da Comissão aguardam um relatório pormenorizado sobre o desenrolar efectivo desta prova e a adopção da Directiva SLIM.

Acórdão de 29/02/96, processo C-307/94

Não-comunicação das medidas de transposição da directiva do Conselho que visa a coordenação das disposições legislativas relativas a determinadas actividades do sector da farmácia

O *dossier* está a evoluir favoravelmente. Na sequência do início da acção nos termos do artigo 228º e das discussões encetadas com o Estado-Membro, as dificuldades que subsistem estão em vias de ser resolvidas, em articulação com a alteração da directiva citada supra, cuja adopção está prevista para breve.

Acórdão de 29/01/98, processo C-280/95

Inexecução da Decisão 93/496/CEE de 9 de Junho de 1993, relativa à obrigação de recuperar os auxílios fiscais concedidos aos transportadores rodoviários para o ano de 1992

Foi apresentado um projecto de lei ao Parlamento italiano. Os serviços da Comissão não foram informados da sua adopção. Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

Acórdão de 01/10/98, processo C-285/96

Aplicação incorrecta da Directiva 76/464/CEE do Conselho relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade (artigo 7º: programas de redução da poluição)

As autoridades italianas transmitiram à Comissão um conjunto de medidas com vista à execução do acórdão do Tribunal, que estão a ser examinadas pelos seus serviços.

Acórdão de 25/03/99, processo C-112/97

Proibição de instalação de aparelhos a gás conformes com a Directiva 90/396/CEE

Depois de iniciado um processo nos termos do artigo 228º, as autoridades italianas comunicaram medidas regulamentares.

Os critérios previstos no novo texto para a dimensão da abertura de ventilação dos locais previstos para a instalação dos geradores de calor foram considerados desproporcionados e susceptíveis de entravar a colocação em serviço desses aparelhos. Assim, foi enviada ao Estado-Membro uma notificação complementar, cuja resposta está a ser analisada pelos serviços da Comissão.

Acórdão de 09/11/99, processo C-365/97

Resíduos, vale de San Rocco

Em Novembro, as autoridades italianas transmitiram um *dossier* substancial que está a ser examinado pelos serviços da Comissão.

Acórdão de 11/11/99, processo C-315/98

Não-comunicação das medidas nacionais de transposição da Directiva 92/21/CE do Conselho, relativa à aplicação aos navios que fazem escala nos portos da Comunidade ou navegam em águas sob jurisdição dos Estados-Membros das normas internacionais respeitantes à segurança da navegação, à prevenção da poluição e às condições de vida e de trabalho a bordo dos navios

Uma vez que as medidas anunciadas pelas autoridades italianas não foram comunicadas aos serviços da Comissão, esta decidiu submeter o caso ao Tribunal de Justiça, em conformidade com o nº 2 do artigo 228º. Foi também pedida uma sanção pecuniária compulsória.

Acórdão de 09/03/00, processo C-358/98

Obstáculos legislativos à livre circulação dos serviços de limpeza

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

As autoridades italianas transmitiram medidas destinadas a executar o acórdão do Tribunal de Justiça, as quais permitirão arquivar este processo proximamente.

Acórdão de 09/03/00, processo C-386/98

Não-comunicação das medidas nacionais de execução da Directiva 93/104/CE do Conselho relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades italianas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal. Na falta de um projecto de medidas, foi dado início ao procedimento previsto no artigo 228º.

Acórdão de 23/05/00, processo C-58/99

Restrições relativas aos investimentos estrangeiros no capital das empresas privatizadas

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades italianas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

A resposta das autoridades italianas está a ser examinada.

Acórdão de 25/05/00, processo C-424/98

Aplicação incorrecta das directivas relativas ao direito de residência dos reformados, dos estudantes e dos não-activos

Os serviços da Comissão estão a examinar a conformidade do decreto legislativo nº 358, que altera o Decreto-Lei nº 470 que transpõe as Directivas 90/364/CEE, 90/365/CEE e 90/366/CEE.

Acórdão de 08/06/00, processo C-264/99

Obstáculos legislativos à actividade de transitário

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades italianas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Acórdão de 30/11/00, processo C-422/99

Não-comunicação das medidas nacionais de transposição da Directiva 97/51/CE que altera a Directiva 90/387/CEE do Conselho relativa à realização do mercado interno dos serviços de telecomunicações mediante a oferta de uma rede aberta de telecomunicações
Acórdão recente.

Acórdão de 07/12/00, processo C-395/99

Não-comunicação das medidas nacionais de transposição, respectivamente, da Directiva 96/51/CE que altera a Directiva 70/524/CEE do Conselho relativa aos aditivos na alimentação para animais, e da Directiva 96/93/CE do Conselho relativa à certificação dos animais e dos produtos animais

Acórdão recente.

Acórdão de 07/12/00, processo C-423/99

Não-comunicação das medidas nacionais de transposição da Directiva 98/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aplicação da oferta de rede aberta (ORA) à telefonia vocal e ao serviço universal de telecomunicações num ambiente concorrencial

Acórdão recente.

Luxemburgo

Acórdão de 11/06/98, processo C-206/96

Ausência de programas de redução da poluição no que respeita a 99 substâncias da lista II do Anexo da Directiva 76/464/CEE do Conselho relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade

As autoridades luxemburguesas transmitiram um relatório substancial sobre a situação dos trabalhos em curso com vista a assegurar a execução do acórdão, que está a ser examinado pelos serviços da Comissão.

Acórdão de 14/09/99, processo C-202/98

Acordo de repartição de cargas contido no acordo bilateral Luxemburgo-Países CMEAOC

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º, que se encontra pendente.

Acórdão de 21/10/99, processo C-430/98

Não-comunicação das medidas nacionais de transposição da Directiva 94/45/CE do Conselho, relativa à instituição de um conselho de empresa europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores

As autoridades luxemburguesas comunicaram medidas de transposição, as quais estão a ser examinadas pelos serviços da Comissão.

Acórdão de 16/12/99, processo C-47/99

Não-comunicação das medidas nacionais de transposição da Directiva 94/33/CE do Conselho relativa à protecção dos jovens no trabalho

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades luxemburguesas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal. Estas comunicaram um calendário preciso para a adopção de medidas legislativas, cuja adopção é aguardada pelos serviços da Comissão.

Acórdão de 16/12/99, processo C-138/99

Não-comunicação das medidas nacionais de transposição da Directiva 94/56/CE do Conselho que estabelece os princípios fundamentais que regem os inquéritos sobre os acidentes e os incidentes no domínio da aviação civil

Foi intentada uma acção nos termos do artigo 228º.

Acórdão de 13/04/00, processo C-348/99

Não-comunicação das medidas nacionais de transposição da Directiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção jurídica das bases de dados

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades luxemburguesas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Países Baixos

Acórdão de 19/05/98, processo C-3/96

Não-cumprimento da obrigação de designar zonas de protecção especial previstas na Directiva 79/409/CEE relativa à conservação das aves selvagens

O *dossier* está a evoluir favoravelmente.

Áustria

Acórdão de 26/09/00, processo C-205/98

Aumento das portagens do Brenner

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades austríacas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para darem cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Portugal

Acórdão de 21/01/99, processo C-150/97

Avaliação dos efeitos ambientais de determinados projectos públicos e privados

O *dossier* está a evoluir favoravelmente.

As últimas medidas de transposição serão publicadas proximamente.

Acórdão de 04/07/00, processo C-62/98

Acordo de repartição de cargas contido nos acordos bilaterais Portugal-Países CMEAOC

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades portuguesas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Acórdão de 04/07/00, processo C-84/98

Acordo de repartição de cargas contido no acordo bilateral Portugal-Jugoslávia

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades portuguesas com vista a tomar conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Acórdão de 13/07/00, processo C-261/98

Aplicação incorrecta da Directiva 76/464/CEE do Conselho, relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade (artigo 7º: programas de redução da poluição)

As autoridades portuguesas transmitiram relatórios sobre a identificação e o acompanhamento das 99 substâncias do Anexo II da directiva acima citada. Estas informações estão a ser objecto de exame e exigiram um estudo e um inquérito suplementar por parte dos serviços da Comissão.

Acórdão de 12/12/00, processo C-435/99

Incumprimento da obrigação de comunicar as informações previstas no nº 1 do artigo 2º da Directiva 91/692/CEE do Conselho, relativa à normalização e à racionalização dos relatórios sobre a aplicação de determinadas directivas respeitantes ao ambiente

Acórdão recente.

Reino Unido

Acórdão de 14/07/93, processo C-56/90

Qualidade das águas de Blackpool e Southport

Foi decidido submeter o caso ao Tribunal de Justiça a título do nº 2 do artigo 228º. Foi também pedida uma sanção pecuniária compulsória.

Acórdão de 12/09/00, processo C-359/97

Isenção de IVA nas portagens das infra-estruturas rodoviárias

Os serviços da Comissão entraram em contacto com as autoridades britânicas com vista a tomarem conhecimento das medidas que estas tencionavam adoptar para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal.

Acórdão de 07/12/00, processo C-69/99

Não-conformidade da legislação relativa à protecção das águas contra a poluição por nitratos a partir de fontes agrícolas

Acórdão recente.

ANEXO VI

**APLICAÇÃO DO DIREITO COMUNITÁRIO
PELOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NACIONAIS**

1. Aplicação do artigo 234º CE¹

Em 2000, foram submetidas ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (a seguir denominado “Tribunal de Justiça”), 224 questões prejudiciais ao abrigo do artigo 234º CE por órgãos jurisdicionais nacionais confrontados com dificuldades de interpretação do direito comunitário ou com dúvidas sobre a validade de um acto comunitário.

À medida que vão sendo registadas na Secretaria do Tribunal de Justiça, as questões prejudiciais são integralmente publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. O quadro seguinte apresenta a evolução do número de questões apresentadas por Estado-Membro ao longo dos últimos onze anos².

I. EVOLUÇÃO DO NÚMERO DE QUESTÕES PREJUDICIAIS POR ESTADO-MEMBRO

| | Ano | | | | | | | | | | |
|---------------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| | 1990 | 1991 | 1992 | 1993 | 1994 | 1995 | 1996 | 1997 | 1998 | 1999 | 2000 |
| Bélgica | 17 | 17 | 16 | 22 | 19 | 14 | 30 | 19 | 12 | 13 | 15 |
| Dinamarca | 5 | 2 | 3 | 7 | 4 | 8 | 4 | 7 | 7 | 3 | 3 |
| Alemanha | 34 | 50 | 62 | 57 | 44 | 51 | 66 | 46 | 49 | 49 | 47 |
| Grécia | 2 | 2 | 1 | 5 | - | 10 | 4 | 2 | 5 | 3 | 3 |
| Espanha | 6 | 4 | 5 | 7 | 13 | 10 | 6 | 9 | 55 | 4 | 5 |
| França | 21 | 24 | 15 | 22 | 36 | 43 | 24 | 10 | 16 | 17 | 12 |
| Irlanda | 4 | 1 | - | 1 | 2 | 3 | - | 1 | 3 | 2 | 2 |
| Itália | 25 | 18 | 22 | 24 | 46 | 58 | 70 | 50 | 39 | 43 | 50 |
| Luxemburgo | 4 | 2 | 1 | 1 | 1 | 2 | 2 | 3 | 2 | 4 | - |
| Países Baixos | 9 | 17 | 18 | 43 | 13 | 19 | 10 | 24 | 21 | 23 | 12 |
| Áustria | | | | | | 2 | 6 | 35 | 16 | 56 | 31 |
| Portugal | 2 | 3 | 1 | 3 | 1 | 5 | 6 | 2 | 7 | 7 | 8 |
| Finlândia | | | | | | - | 3 | 6 | 2 | 4 | 5 |
| Suécia | | | | | | 6 | 4 | 7 | 6 | 5 | 4 |
| Reino Unido | 12 | 13 | 15 | 12 | 24 | 20 | 21 | 18 | 24 | 22 | 26 |
| Benelux | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 1 |
| Total | 142 | 186 | 162 | 204 | 203 | 251 | 256 | 239 | 264 | 255 | 224 |

¹ Em conformidade com a prática do Tribunal de Justiça, a Comissão utilizará o seguinte método de citação dos artigos do Tratado que institui a Comunidade Europeia: quando se tratar de uma referência a um artigo deste Tratado, sob a forma vigente antes da entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, 1 de Maio de 1999, o número do artigo será seguido da menção “do Tratado CE”; quando se tratar de uma referência a um artigo deste Tratado, sob a forma vigente após a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, 1 de Maio de 1999, o número do artigo será seguido da menção “CE”.

² Os quatro últimos relatórios foram publicados, respectivamente, no JO C 332 de 3.11.1997, p. 198, no JO C 250 de 10.8.1998, p. 195, no JO C 354 de 7.12.1999, p. 182 e no JO C 192 de 30.1.2001, p. 192.

Após um aumento devido às adesões de 1995, o número de reenvios prejudiciais manteve-se relativamente estável. Importa notar que, pela primeira vez, o Tribunal de Justiça do Benelux solicitou ao Tribunal de Justiça que deliberasse sobre uma questão prejudicial, num processo relativo ao direito das marcas³. No seu acórdão *Parfums Christian Dior*⁴, o Tribunal de Justiça declarou que, dado que o Tribunal de Justiça do Benelux está encarregado de assegurar a uniformidade da aplicação das regras jurídicas comuns aos três Estados do Benelux e que o processo que lhe foi submetido constitui um incidente no âmbito dos processos pendentes perante as jurisdições nacionais, o Tribunal deve ser equiparado a uma jurisdição nacional na acepção do artigo 234º CE.

Foram submetidas questões por órgãos jurisdicionais de todos Estados-Membros, com excepção do Luxemburgo. Estes 224 reenvios representaram 44,5% do total de 503 processos submetidos ao Tribunal em 2000. O quadro seguinte indica o número de questões suscitadas pelos supremos tribunais nacionais, especificando a origem exacta dessas questões.

Número e origem das questões prejudiciais colocadas pelos órgãos jurisdicionais supremos, por Estado-Membro, em 2000

| | | |
|---------------------|---------------------------------|---|
| Bélgica | Cour de cassation | 1 |
| Dinamarca | Højesteret | 1 |
| Alemanha | Bundesgerichtshof | 7 |
| | Bundesverwaltungsgericht | 4 |
| | Bundesfinanzhof | 5 |
| | Bundessozialgericht | 1 |
| Grécia | - | - |
| Espanha | Tribunal Supremo | 1 |
| França | Cour de cassation | 3 |
| | Conseil d'État | 1 |
| Irlanda | Supreme Court | 1 |
| 1.1.1 Itália | Corte suprema di cassazione | 2 |
| | Consiglio di Stato | 4 |
| Luxemburgo | - | - |
| Países Baixos | Raad van State | 5 |
| | Hoge Raad | 6 |
| Áustria | Oberster Gerichtshof | 7 |
| | Bundesvergabeamt | 1 |
| | Verwaltungsgerichtshof | 4 |
| | Vergabekontrollsenat | 2 |
| | Verfassungsgerichtshof | 1 |
| Portugal | Supremo Tribunal Administrativo | 5 |
| Finlândia | Korkein Hallinto-oikeus | 2 |
| Suécia | Regeringsrätten | 2 |

³ Processo C-265/00, Campina Melkunie contra Bureau Benelux des Marques, actualmente pendente (JO C 247 de 26.8.2000, p. 25).

⁴ Acórdão do Tribunal de 4 de Novembro de 1997, *Parfums Christian Dior*, C-337/95, Col. 1997, p. I-6013.

| | | |
|-------------|------------------------------|---|
| Reino Unido | Court of Appeal | 4 |
| (Benelux) | Gerechthof / Cour de justice | 1 |

2. Decisões significativas proferidas pelos órgãos jurisdicionais nacionais e pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

2.1. Introdução

A análise a seguir apresentada permite observar a evolução da tomada em consideração do direito comunitário pelas jurisdições nacionais e pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Contrariamente aos anos anteriores, esta análise não se limita às decisões das jurisdições supremas. Com efeito, é a partir da primeira instância, enquanto jurisdição de direito comum, que as jurisdições nacionais são convidadas a aplicar as disposições pertinentes do direito comunitário.

Para esta análise, a Comissão pôde, uma vez mais, utilizar os dados coligidos pelo Serviço de Investigação e Documentação e pelo Serviço Informático do Tribunal de Justiça. Foi, contudo, a Comissão que elaborou o presente relatório. A título indicativo, importa assinalar que, todos os anos, o Serviço de Investigação e Documentação do Tribunal de Justiça tem conhecimento de cerca de 1 200 decisões que se prendem com o direito comunitário.

2.2. Objecto das investigações

As investigações efectuadas dizem respeito às decisões proferidas ou publicadas pela primeira vez em 1999 e foram orientadas em função das seguintes perguntas:

- a.
 - I) Algum órgão jurisdicional cujas decisões sejam insusceptíveis de recurso jurisdicional deixou de submeter uma questão prejudicial no âmbito de um processo que levantava um problema de interpretação de uma regra do direito comunitário cuja interpretação não era absolutamente clara?
 - II) Há outras decisões dignas de menção em matéria de pedidos de decisão prejudicial?
- b. Algum órgão jurisdicional – contrariando a regra enunciada no acórdão proferido no processo *Foto-Frost*⁵ - declarou a invalidade de um acto de uma instituição comunitária?
- c. Há decisões que, pelo seu carácter exemplar ou “rebelde”, mereçam ser assinaladas?
- d. Há decisões interessantes em aplicação dos acórdãos *Franovich*, *Factortame* e *Brasserie du Pêcheur*?

2.3. Primeira pergunta

2.3.1. Omissão de pedido de decisão prejudicial

Na **Alemanha**, o Bundesverwaltungsgericht⁶ declarou, sem submeter o processo ao Tribunal de Justiça, que a regulamentação alemã⁷ que exige que todos os cidadãos alemães do sexo masculino com idade compreendida entre os 17 e os 25 anos que pretendam abandonar a Alemanha por um período superior a três meses obtenham uma autorização prévia é conforme ao direito comunitário.

⁵ Acórdão do Tribunal de 22 de Outubro de 1987, Foto-Frost, 314/85, Col. p. 4199.

⁶ Bundesverwaltungsgericht, acórdão de 10 de Novembro de 1999, 6 C 30/98, *Entscheidungen des Bundesverwaltungsgerichts* 110, 40.

⁷ Ver nº 2 do art. 3º da Wehrpflichtgesetz (lei relativa à obrigatoriedade do serviço militar).

Um estudante alemão que efectuava um doutoramento na Universidade de Oxford e foi convocado, com mais de 25 anos, para fazer o serviço cívico alternativo ao serviço militar normal interpôs recurso junto do Bundesverwaltungsgericht. O estudante havia iniciado os seus estudos sem ter apresentado o pedido de autorização prévia. Nos termos da regulamentação alemã, o incumprimento das disposições relativas à autorização prévia permite convocar os cidadãos sujeitos à obrigação de serviço militar ou de serviço cívico alternativo após estes terem completado 25 anos⁸. O Bundesverwaltungsgericht deliberou que a autorização prévia não se inscrevia no âmbito de aplicação do artigo 8º-A do Tratado CE (actual artigo 18º CE), que garante aos cidadãos da União Europeia o direito de livre circulação no território dos Estados-Membros, na medida em que se tratava de uma restrição decorrente da política de defesa. O Bundesverwaltungsgericht precisou que, no âmbito do Tratado de Maastricht, aplicável no momento da convocatória, a política externa e de segurança comum, e mais particularmente a política de defesa, ainda não estava integrada na ordem de competências supranacional das Comunidades Europeias e que a cooperação era ainda intergovernamental. A partir desta situação, o Bundesverwaltungsgericht deduziu que as questões de segurança nacional e de defesa, bem como as questões ligadas ao funcionamento e à estrutura das forças armadas, eram da competência dos Estados-Membros. Além disso, observou o Bundesverwaltungsgericht, se o artigo 8º-A do Tratado CE fosse interpretado da forma proposta pelo demandante, todos os cidadãos com obrigações militares poderiam escapar, sem sanções, às obrigações do serviço nacional, transferindo a sua residência para outro Estado-Membro. O Bundesverwaltungsgericht considerou que a sua análise era conforme ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça no processo *Sirdar*⁹. Com efeito, segundo o Bundesverwaltungsgericht, este processo dizia respeito, exclusivamente, ao acesso das mulheres à carreira militar e não era comparável ao da autorização prévia das permanências no estrangeiro, que tinha por objectivo garantir o cumprimento da obrigação militar geral. Mesmo admitindo que caía no âmbito de aplicação do artigo 8º-A do Tratado, a obrigação de autorização é justificada por razões de ordem, segurança e saúde públicas, previstas, nomeadamente, no nº 3 do artigo 48º e no nº 1 do artigo 56º do Tratado CE (actuais nº 3 do artigo 39º e nº 1 do artigo 46º CE), que constituem limitações e condições previstas no Tratado, na acepção do artigo 8º-A do Tratado. Além disso, segundo o Bundesverwaltungsgericht, a condição de autorização não é contrária ao primeiro parágrafo do artigo 6º do Tratado CE (actual nº 1 do artigo 12º CE), uma vez que a obrigação militar não se inscreve no âmbito de aplicação do Tratado e que a diferença de tratamento entre os homens sujeitos à obrigatoriedade do serviço militar e as mulheres, os estrangeiros e as pessoas não aptas para o serviço militar se justifica por razões objectivas. Por último, o Bundesverwaltungsgericht declarou que não era obrigatório submeter o processo ao Tribunal de Justiça na medida em que, no caso em apreço, a correcta aplicação do direito comunitário se impunha de forma tão evidente que não havia margem para qualquer dúvida razoável.

Em **França**, o Conseil d'Etat, a quem foram apresentados, em primeira e última instância, os recursos por abuso de poder interpostos por laboratórios farmacêuticos contra diplomas que alteram os preços das especialidades farmacêuticas, apoiou-se, num acórdão de 28 de Julho de 2000¹⁰, na “teoria do acto claro” para decidir não submeter ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial. Os recorrentes invocavam, essencialmente, a incompatibilidade do mecanismo de fixação dos preços instaurado pelo artigo L.162-38 do Código da Saúde Pública, com base no qual

⁸ Ver nº 1, ponto 3, do art. 24º da Zivildienstgesetz (lei relativa ao serviço cívico alternativo).

⁹ Acórdão do Tribunal de 26 de Outubro de 1999, C-273/97, *Sirdar*, Col. 1999, p. I-7403. É de referir que o acórdão do Bundesverwaltungsgericht foi proferido antes do acórdão do Tribunal de 11 de Janeiro de 2000, C-285/98, *Kreil*, Col. 2000, p. I-69.

¹⁰ Conseil d'Etat, 28 de Julho de 2000, *Schering-Plough*, recurso nº 205710.

foram adoptados os diplomas impugnados, nomeadamente, com o artigo 2º da Directiva 89/105/CEE (formação dos preços dos medicamentos)¹¹, em conjugação com o artigo 6º da mesma directiva. Contestavam, mais especificamente, a possibilidade de as autoridades competentes fixarem a qualquer momento os preços dos medicamentos reembolsáveis, sem ter em conta eventuais pedidos prévios das empresas interessadas. No entanto, o comissário do governo sublinhara nas suas conclusões que a mais alta jurisdição nacional tinha ficado um pouco “embaraçada” com a aplicação do artigo L.162-38 do Código da Saúde Pública, pelo que havia proposto submeter ao Tribunal de Justiça a questão da compatibilidade. Concluindo pelo âmbito limitado da directiva, o Conselho de Estado julgou, não obstante, que o argumento da incompatibilidade do artigo L.162-38 do Código da Saúde Pública com os objectivos claros do artigo 2º da directiva comunitária podia ser refutado, sem necessidade de recorrer, a título prejudicial, ao Tribunal de Justiça. A este respeito, o Conselho de Estado indicou que

“nem as disposições do artigo 2º da Directiva 89/105 [...] nem as do seu artigo 6º impõem que a decisão de alterar o preço de venda ao público de uma especialidade farmacêutica inscrita na lista dos medicamentos reembolsáveis aos beneficiários da segurança social deva ser fundamentada ou que a sua adopção seja antecedida de um processo contraditório”.

Além disso, e por duas vezes, as jurisdições francesas, interpeladas por questões relativas ao efeito directo dos acordos internacionais concluídos entre a Comunidade e Estados terceiros, não julgaram necessário colocar uma questão prejudicial ao Tribunal.

Num acórdão de 3 de Fevereiro de 2000¹², a Cour administrative d’appel de Nancy anulou o julgamento pelo qual o Tribunal administratif de Estrasburgo tinha indeferido o pedido de uma jogadora profissional de basquetebol de nacionalidade polaca no sentido de anular a decisão da Federação Francesa de Basquetebol, que se recusara a considerar a demandante como cidadã de um país do Espaço Económico Europeu para efeitos da sua participação nas competições oficiais¹³. Recusando, ao abrigo da teoria do acto claro, deferir um pedido no sentido de submeter ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial, a Cour administrative d’appel confirmou, antes do mais, a decisão relativa ao efeito directo do artigo 37º do acordo concluído entre as Comunidades Europeias e a Polónia, nos termos do qual:

“Sem prejuízo das condições e modalidades aplicáveis em cada Estado-membro, o tratamento concedido aos trabalhadores de nacionalidade polaca, legalmente empregados no território de um Estado-membro, não pode ser objecto de qualquer discriminação baseada na nacionalidade, no que respeita a condições de trabalho, remunerações ou despedimentos, em relação aos cidadãos daquele Estado-membro”.

Em contrapartida, enquanto a jurisdição de primeira instância havia julgado que, no caso em apreço, a demandante não podia invocar o benefício dessa disposição devido ao facto de o seu contrato de trabalho não ter sido “homologado” pela Federação Francesa de Basquetebol, como exige o regulamento desta federação, a Cour administrative d’appel declarou:

¹¹ Directiva 89/105/CEE do Conselho de 21 de Dezembro de 1988 relativa à transparência das medidas que regulamentam a formação do preço das especialidades farmacêuticas para uso humano e a sua inclusão nos sistemas nacionais de seguro de saúde (JO L 40 de 11.2.1989, p. 8).

¹² Cour administrative d’appel de Nancy, 1ª Secção, 3 de Fevereiro de 2000, Lilia Malaja, *Droit administratif* 2000, nº 208.

¹³ Tribunal administratif de Estrasburgo, 27 de Janeiro de 1999, Lilia Malaya, nºs 98-6193 e 98-6194 (IA/18597-A).

“Considerando que [...] todavia, uma condição desta natureza não pode ter legalmente por objecto nem por efeito a não aplicação das regras do código de trabalho relativas à celebração e aos efeitos do contrato de trabalho, em relação ao qual a referida federação é, aliás, um terceiro, obstando a que, na ausência de homologação, a pessoa beneficiária do referido contrato possa ser considerada “legalmente empregada”, na acepção do artigo 37º do acordo de associação supramencionado;

Considerando que [a demandante], que beneficiava de um contrato cuja validade, perante as disposições do código de trabalho, não é contestada e era titular de um documento de residência válido, devia, por conseguinte, ser considerada “legalmente empregada” em França à data da decisão atacada; que a Federação Francesa de Basquetebol não podia, sem ignorar o princípio de não-discriminação enunciado no artigo 37º do acordo supramencionado, recusar-se a autorizar a demandante a participar nos jogos da liga feminina...”

Em contrapartida, a Cour administrative d’appel de Paris, num acórdão de 1 de Fevereiro de 2000¹⁴, não reconheceu efeito directo ao artigo 5º da Quarta Convenção de Lomé, nos termos do qual as partes nesse acordo acordaram em eliminar todas as formas de discriminação com base, nomeadamente, na nacionalidade. Esta disposição havia sido invocada pela viúva de um cidadão senegalês que, tendo beneficiado de uma pensão de reforma militar, viu recusada a sua revalorização a pretexto de que, nos termos da legislação aplicável, que remonta a 1959, tal revalorização só pode ser concedida aos herdeiros franceses de agentes públicos franceses. A Cour administrative d’appel de Paris considerou que o artigo 5º supramencionado estava redigido em termos demasiado genéricos para poder ser directamente aplicável à situação de antigos agentes do Estado ou dos seus herdeiros. Importa notar que diversos acórdãos proferidos no mesmo dia respondem a pedidos idênticos apresentados por cidadãos do Mali ou do Senegal, mas com base no artigo 14º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Em **Itália**, num litígio que punha em causa o artigo 1º da Lei nº 1369 de 23 de Outubro de 1960, que proíbe qualquer forma de mediação ou de interposição nas relações de trabalho, a *Corte di cassazione* recusou-se, num acórdão de 1 de Fevereiro de 2000¹⁵, a submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça para saber se os artigos 59º (actual 49º CE), 60º (actual 50º CE) e 62º (revogado pelo Tratado de Amesterdão) do Tratado CE são contrários a esta proibição. Os demandantes, trabalhadores formalmente vinculados por um contrato de trabalho a uma cooperativa de bagageiros, mas, na realidade, a trabalharem para outro empregador, a Ente Ferrovie dello Stato (a companhia nacional de caminhos de ferro), haviam intentado uma acção no Tribunal de Trabalho a fim de obterem, por um lado, o reconhecimento da relação de trabalho de duração indeterminada existente com a Ente Ferrovie a partir da data de início desta relação “de facto” e, por outro, a condenação da Ente Ferrovie ao pagamento da diferença de remuneração entre o emprego fictício e o emprego real. A Ente Ferrovie, condenada em primeira instância e em recurso, recorreu à Corte di cassazione invocando, entre outros, a incompatibilidade da legislação nacional com o Tratado CE.

A Corte di cassazione começou por recordar as condições necessárias para submeter uma questão prejudicial, a saber, que a questão colocada ao juiz nacional se prenda com a interpretação das disposições comunitárias, que existam sérias dúvidas quanto à sua interpretação, ao seu âmbito ou ao seu objecto, e que a solução do principal litígio dependa da resposta dada pelo Tribunal de

¹⁴ Cour administrative de Paris, acórdão de 1 de Fevereiro de 2000, Bangaly, *Revue française de droit administratif*, 2000, p. 693.

¹⁵ Corte di cassazione, Sezione lavoro, 1 de Fevereiro de 2000, nº 1105, *Il massimario del Foro italiano*, 2000, col. 112-113.

Justiça à questão prejudicial colocada pelo juiz. Partindo desta base, a Corte di cassazione recusou-se a submeter o processo ao Tribunal de Justiça, considerando que o caso em apreço não reunia as condições necessárias. Com efeito, a Corte considerou que a intervenção do legislador italiano em matéria de colocação fictícia de mão-de-obra constituía a expressão do seu poder discricionário, limitado à punição das situações de ilegalidade, no quadro de um objectivo mais vasto que é o de garantir a protecção da situação económica e jurídica dos trabalhadores subordinados. Por outro lado, a Corte considerou que a proibição prevista no artigo 1º da Lei nº 1369 supramencionada não afectava situações jurídicas protegidas pelo direito comunitário e que, em consequência, não era incompatível com as disposições comunitárias invocadas.

Ainda em Itália, no âmbito de um litígio relativo a um contrato de crédito ao consumo, a Corte di cassazione pronunciou-se¹⁶, sem submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça, sobre o alcance de determinadas disposições do Decreto Legislativo nº 50, de 15 de Janeiro de 1992, que transpõe para o direito italiano a Directiva 85/577/CEE, relativa à protecção dos consumidores em caso de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais¹⁷. O litígio principal opunha uma sociedade financeira a uma cliente que subscrevera um contrato de crédito ao consumo com o objectivo de dispor do montante necessário para pagar um curso de esteticista à filha. O contrato em litígio tinha sido celebrado nas instalações do instituto que ministrava o curso. Contestando a injunção, obtida pela sociedade financeira, que a obrigava a reembolsar as somas directamente ao instituto em causa, a demandante invocava, a título liminar, a falta de competência territorial do juiz que proferira a sentença, ao abrigo do artigo 12º do Decreto Legislativo nº 50 de 15 de Janeiro de 1992, que prevê que o juiz territorialmente competente é o da comarca da residência ou do domicílio do consumidor.

A sociedade financeira submeteu à Corte di cassazione um recurso que defendia, por um lado, que a regulamentação em causa não era aplicável àquele caso, dado que o contrato não tinha sido celebrado fora das instalações comerciais, mas nas instalações do instituto que agiu em nome e por conta dessa sociedade financeira. Invocava, por outro lado, a alínea a) do artigo 1º do Decreto Legislativo nº 50 supramencionado, que sujeita à sua apreciação os contratos assinados, entre outros, em instalações onde o consumidor se encontra, ainda que temporariamente, por motivos de estudo, trabalho ou terapia. A co-contratante assinara o contrato em litígio no interesse da sua filha e não para financiar os seus próprios estudos, pelo que não podia, segundo a demandante, beneficiar da protecção conferida por este decreto legislativo. Embora as questões levantadas incidissem em novos aspectos, a saber, o alcance das noções de “fora dos estabelecimentos comerciais” e de “consumidor”, tal como caracterizadas pelas circunstâncias vertentes, e a hipótese prevista na alínea a) do artigo 1º do decreto em causa não constasse do artigo 1º da Directiva 85/577/CEE, a Corte di cassazione não colocou a possibilidade de submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça. Pelo contrário, a Corte considerou que o conjunto da regulamentação resultante do decreto permitia responder com clareza suficiente a estas questões. De acordo com a Corte di cassazione, o Decreto Legislativo nº 50 não era aplicável ao caso em apreço na medida em que, por um lado, o artigo 12º supramencionado só é aplicável se o litígio se prender com o direito de o consumidor denunciar um contrato, enquanto no caso vertente se tratava de um pedido de resolução por não execução do contrato e, por outro lado, a alínea a) do artigo 1º do mesmo decreto refere-se, exclusivamente, à pessoa do consumidor e não aos membros da sua família, pelo que os motivos de estudo referidos nesta disposição não poderiam, em caso

¹⁶ Corte di cassazione, Sezione III civile, 4 de Janeiro de 2000, nº 372, *Il massimario del Foro italiano*, 2000, col. 32.

¹⁷ Directiva 85/577 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 (JO L 372 de 31.12.1985, p. 31).

algum, ser invocadas. Importa notar que, numa situação idêntica, o Giudice di Pace di Viadana colocara duas questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça¹⁸.

Nos **Países Baixos**, num processo relativo à sujeição ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA), o Hoge Raad, sem colocar qualquer questão prejudicial ao Tribunal de Justiça, julgou, num acórdão de 25 de Julho de 2000¹⁹, que uma sociedade em comandita que alugava ao seu comanditário, no caso um hospital, equipamento médico deveria ser considerada um sujeito passivo no desempenho de actividades económicas, na acepção do artigo 4º da sexta directiva IVA (77/388/CEE)²⁰, apesar de a compra do equipamento ter sido inteiramente financiada com recurso a capital disponibilizado pelo hospital, de este ter escolhido o tipo de equipamento e ter indicado o local da sua instalação e de ter contratado o seguro que cobria a sua utilização e assumido a responsabilidade pelo equipamento. O Hoge Raad considerou não existir qualquer dúvida razoável quanto ao facto de a sociedade desenvolver, com carácter permanente, actividades que incluíam a exploração de um bem com vista à obtenção de receitas, qualificadas como “actividades económicas” no nº 2 do artigo 4º da directiva. O Hoge Raad concluiu que a sociedade não deveria ser identificada com o hospital e que tinha direito ao reembolso do IVA pago aquando da compra do equipamento.

Na **Suécia**, o Regeringsrätten considerou, num acórdão de 10 de Abril de 2000²¹, não ser obrigado, a título do terceiro parágrafo do artigo 177º CE (ex-terceiro parágrafo do artigo 177º do Tratado CE), a submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça antes de indeferir um recurso relativo à questão de saber se a legislação sueca que prevê um imposto especial sobre os rendimentos da publicidade²² é contrária ao artigo 33º da sexta directiva IVA²³, que proíbe os Estados-Membros de introduzir os impostos, direitos e taxas que tenham a natureza de impostos sobre o volume de negócios, e ao nº 1, alínea g), do artigo 3º e artigo 10º CE (ex-artigo 5º). O essencial do processo prendia-se com uma empresa que edita e distribui gratuitamente uma revista de informática, financiada através dos anúncios publicitários. Ora, nos termos da legislação sueca, o editor está sujeito ao pagamento de um imposto sobre os rendimentos provenientes da venda de espaços publicitários. Nos termos da lei, este imposto incide unicamente nas publicidades destinadas a ser publicadas na Suécia.

O Regeringsrätten, remetendo para um dos seus acórdãos de 1999²⁴ em que esta problemática tinha sido tratada em profundidade, declarou que um imposto com incidência no volume de negócios não constitui necessariamente um imposto proibido por força do artigo 33º da directiva supramencionada. No seu acórdão de 1999, o Regeringsrätten apoiando-se no acórdão do Tribunal de Justiça no processo *Denkavit*²⁵, em que o Tribunal de Justiça julgou que o artigo 33º da directiva tem por objectivo evitar que os Estados-Membros introduzam ou mantenham impostos, direitos e taxas que, por onerarem a circulação de bens e serviços de forma comparável ao imposto sobre o valor acrescentado, comprometam o funcionamento do sistema comum do IVA, devendo ser considerados como tal os impostos, direitos e taxas que, sem serem idênticos em todos os

¹⁸ Processos C-541/99, *Cape contra Idealservice*, e C-542/99, *Idealservice contra Omai*, actualmente pendentes (JO C 47 de 19.2.1999, p. 26).

¹⁹ Hoge Raad, acórdão de 25 de Julho de 2000, *Beslissingen in belastingzaken*, 2000, 307.

²⁰ Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145 de 13.6.1977, p. 1).

²¹ Regeringsrätten, 10 de Abril de 2000, RÅ 1999-630.

²² Lag (1972:266) om skatt på annonser och reklam.

²³ Ver nota nº 20.

²⁴ Regeringsrätten, 26 de Fevereiro de 2000, RÅ 1999-8.

²⁵ Acórdão do Tribunal de 31 de Março de 1992, C-200/90, Col. I-2217.

pontos ao imposto sobre o valor acrescentado, apresentem as suas características essenciais. Sobre este aspecto, o Regeringsrätten, no seu acórdão de 1999, tinha sublinhado que o imposto sobre a publicidade previsto pela lei sueca não tem carácter geral, não é proporcional ao valor dos anúncios publicitários, não é cobrado em todos os estádios da produção ou da distribuição e não é calculado sobre o valor acrescentado. Destes factos, inferiu que o imposto em causa não constitui um imposto sobre o valor acrescentado na acepção do artigo 33º da directiva.

O Regeringsrätten considerou que, no caso em apreço, não havia razões para se afastar da sua jurisprudência anterior nem motivo para submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça. A título do nº 1, alínea g), do artigo 3º CE, em conjugação com o artigo 10º CE, o demandante pretendia que as revistas destinadas principalmente ao mercado estrangeiro e, por esse motivo, isentas do imposto, beneficiavam de uma vantagem concorrencial em relação às revistas destinadas ao mercado sueco. Segundo ele, dada a obrigação de lealdade que pesa sobre os Estados-Membros por força do artigo 10º CE, a Suécia não tinha o direito de manter um imposto desta natureza. O Regeringsrätten julgou que estes argumentos não permitiam concluir que a lei era contrária às disposições invocadas. Além disso, o Regeringsrätten indeferiu, sem fundamentação aparente, o pedido de que fosse submetida uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça. Resta referir que, no mesmo dia e nas mesmas condições, o Regeringsrätten indeferiu um outro recurso respeitante a circunstâncias e meios similares²⁶.

2.3.2. Acórdãos interessantes no contexto do artigo 234º CE

Na **Alemanha**, o Bundesverfassungsgericht²⁷ anulou uma decisão do Bundesverwaltungsgericht por violação do princípio constitucional segundo o qual ninguém deve ser subtraído ao seu juiz legal (consagrado no nº 1, segunda frase, do artigo 101º do Grundgesetz, a lei fundamental que funciona como Constituição) devido ao facto de o Bundesverwaltungsgericht não ter submetido o processo em causa ao Tribunal de Justiça.

O recurso constitucional fora interposto junto do Bundesverfassungsgericht por uma médica aprovada que pretendia obter o direito de trabalhar como médica convencionalizada em Hamburgo, mas a quem tinha sido recusado o título de “médico generalista” pela Ordem dos Médicos da cidade de Hamburgo, a pretexto de a demandante não ter trabalhado a tempo inteiro durante seis meses junto de um médico convencionalizado. Com efeito, no *Land* de Hamburgo (os *Länder* são competentes *ratione materiae* na ordem constitucional alemã), as Directivas 86/457/CEE (formação em medicina)²⁸ e 93/16/CEE (reconhecimento mútuo dos diplomas em medicina)²⁹ foram transpostas de modo que a Ordem dos Médicos da cidade de Hamburgo exige, desde 1990, para a concessão deste título uma actividade profissional prática a tempo inteiro de pelo menos seis meses em clínicas aprovadas, completada por seis meses a tempo inteiro em consultórios de medicina general convencionalizados ou equiparados a consultórios convencionalizados. Ora, a demandante, que satisfazia a primeira condição, tinha trabalhado durante um ano com um médico generalista convencionalizado, mas a tempo parcial.

²⁶ Regeringsrätten, 10 de Abril de 2000, RÅ 1999-631.

²⁷ Bundesverfassungsgericht, decisão judicial de 9 de Janeiro de 2001, 1 BvR 1036/99, <<http://www.bverfg.de>>.

²⁸ Directiva 86/457/CEE do Conselho de 15 de Setembro de 1986 relativa a uma formação específica em medicina geral (JO L 267 de 19.9.86, p. 26).

²⁹ Directiva 93/16/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos (JO L 165 de 7.7.1993, p. 1).

Os recursos em primeira instância e em apelação foram indeferidos. O Bundesverwaltungsgericht, por seu turno, indeferiu o recurso de revisão³⁰, baseando a sua decisão nos seguintes argumentos, que se prendem com as disposições do direito comunitário que impõem um estágio a tempo inteiro de pelo menos seis meses num consultório de medicina geral, exigência que não estaria satisfeita pela demandante: O Bundesverwaltungsgericht reconhecia que o Tribunal de Justiça ainda não se pronunciara sobre o facto de tais exigências serem eventualmente contrárias à proibição de discriminação indirecta em razão do sexo. Não obstante, ainda que a proibição de discriminação indirecta consagrada na Directiva 76/207/CEE (igualdade de tratamento entre homens e mulheres no trabalho)³¹, fosse aplicável neste caso, não seria pertinente submeter o processo ao Tribunal a título prejudicial. Com efeito, o direito comunitário prescreveria clara e inequivocamente, nas Directivas 86/457/CEE e 93/16/CEE, que a formação de um médico generalista deve incluir períodos prestados a tempo inteiro. Segundo o Bundesverwaltungsgericht, estas directivas prevaleceriam, por força dos princípios gerais de especialidade e prioridade, sobre a Directiva 76/207/CEE. Além disso, estas disposições não violariam nem os princípios do Estado de direito, nem a protecção dos direitos fundamentais individuais.

O Bundesverfassungsgericht deferiu o recurso constitucional interposto contra este acórdão, remetendo para a sua jurisprudência constante³², segundo a qual, por um lado, o Tribunal de Justiça é um juiz legal na acepção do n.º 1, segunda frase, do artigo 101.º do Grundgesetz e, por outro, existe subtracção ao juiz legal sempre que uma jurisdição nacional não se conforme à sua obrigação de consultar o Tribunal de Justiça a título prejudicial. Deste modo, segundo o Bundesverfassungsgericht, a obrigação de pedido de decisão prejudicial é violada sempre que uma jurisdição de última instância não cumpra os seus deveres nesta matéria. O mesmo acontece quando ainda não exista jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre a questão do direito comunitário susceptível de determinar a conclusão de um processo ou quando a jurisprudência existente não responde cabalmente a essa questão. O n.º 1, segunda frase, do artigo 101.º do Grundgesetz é violado sempre que a jurisdição competente em última instância ultrapassa, numa medida inaceitável, a sua margem de apreciação legítima nestes casos. Tal pode acontecer, nomeadamente, quando a perspectiva defendida por essa jurisdição sobre a questão do direito comunitário de que depende a conclusão do litígio deve manifestamente ceder a perspectivas contrárias. Por outro lado, o Bundesverfassungsgericht só pode exercer o seu controlo com base nestes critérios se tiver conhecimento, com um grau de certeza suficiente, das razões pelas quais a jurisdição que deliberou sobre a matéria de fundo em última instância não submeteu o processo ao Tribunal de Justiça a título prejudicial. Tendo em conta estes critérios, o Bundesverfassungsgericht declarou que, no caso vertente, enquanto jurisdição deliberando em última instância, o Bundesverwaltungsgericht descurara de forma inaceitável a sua obrigação de submeter o caso ao Tribunal de Justiça.

Por um lado, o Bundesverfassungsgericht considera que o Bundesverwaltungsgericht respondeu à questão, por si levantada, do conflito entre directivas comunitárias de uma forma inadmissível no espaço jurídico europeu. Com efeito, deliberou sobre a questão do conflito entre a Directiva

³⁰ Bundesverwaltungsgericht, acórdão de 18 de Fevereiro de 1999, 3 C 10/98, *Entscheidungen des Bundesverwaltungsgerichts* 108, 289.

³¹ Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho (JO L 39 de 14.2.1976, p. 40).

³² Bundesverfassungsgericht, decisão judicial de 5 de Agosto de 1998, 1 BvR 264/98, *Der Betrieb* 1998, 1919; *Zeitschrift für Wirtschaftsrecht* 1998, 1728; *Arbeit und Recht* 1998, 465; *Versicherungsrecht* 1998, 1399; *Europäische Zeitschrift für Wirtschaftsrecht* 1998, 728; *Neue Zeitschrift für Arbeitsrecht* 1998, 1245; citada no Décimo Sexto Relatório Anual sobre o Controlo da Aplicação do Direito Comunitário.

76/207/CEE e as Directivas 86/457/CEE e 93/16/CEE sem ter em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça ou o direito comunitário, baseando-se, unicamente, em critérios do direito nacional. O Bundesverwaltungsgericht não refere qualquer decisão do Tribunal de Justiça acerca da problemática dos conflitos entre directivas, apesar de existir uma jurisprudência nesta matéria. O Bundesverwaltungsgericht não indicou de que texto de direito comunitário deduz o direito de deliberar sobre o conflito de normas com base em princípios extraídos do direito alemão (princípios de prioridade e de especialidade). Também não enunciou as razões que permitiriam que o Bundesverfassungsgericht exercesse um controlo à luz do n.º 1, segunda frase, do artigo 101.º do Grundgesetz. Segundo o Bundesverfassungsgericht, uma jurisdição que não se informa suficientemente acerca do direito comunitário desconhece, em regra geral, as condições em que é obrigatório o pedido de decisão prejudicial.

Por outro lado, segundo o Bundesverfassungsgericht, o Bundesverwaltungsgericht também não cumpriu a sua obrigação de pedido de decisão prejudicial, infringindo o n.º 1, segunda frase, do artigo 101.º do Grundgesetz na medida em que ignorou o facto de o princípio da igualdade de tratamento entre os sexos fazer parte dos princípios fundamentais do direito comunitário não escrito, reconhecidos pelo Tribunal de Justiça. O Bundesverfassungsgericht precisa que o princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres e a proibição de qualquer discriminação directa ou indirecta em razão do sexo decorrente desse princípio fazem parte dos princípios gerais fundamentais da Comunidade, desenvolvidos pelo Tribunal de Justiça para servir de critério obrigatório na análise da validade do comportamento das instituições comunitárias. A protecção dos direitos fundamentais da parte demandante seria inoperante se o Bundesverfassungsgericht não pudesse, por falta de competência, proceder a uma análise da matéria de fundo à luz dos direitos fundamentais e se o Tribunal de Justiça não pudesse, por não ter sido consultado a título prejudicial, controlar o direito comunitário derivado à luz das garantias dos direitos fundamentais fornecidas pela Comunidade.

Ainda na Alemanha, o Bundesgerichtshof pronunciou-se sobre a questão de, nos casos em que a conformidade de uma regulamentação nacional com o Grundgesetz e com o direito comunitário é duvidosa, se dever submeter o processo em primeiro lugar ao Bundesverfassungsgericht ou directamente ao Tribunal de Justiça. No caso em apreço, tinha sido submetido ao Bundesgerichtshof um recurso contra uma decisão do Bundeskartellamt que proibia que o *Land* de Berlim exigisse, no âmbito da celebração de contratos públicos de construção, o respeito da remuneração mínima fixada pela convenção colectiva aplicável no seu território. A questão que se colocava era a de saber se a regulamentação do *Land* de Berlim era contrária às disposições do Grundgesetz relativas às competências dos *Länder* e à “liberdade fundamental de coligação” (*Koalitionsfreiheit*), garante da liberdade dos parceiros sociais de fixarem as condições de trabalho. Além disso, segundo o Bundesgerichtshof, haveria dúvidas quanto à conformidade da regulamentação relativa à livre prestação de serviços consagrada no artigo 59.º do Tratado CE (actual artigo 49.º CE). Relativamente à questão da conformidade com o direito comunitário, o Bundesgerichtshof declarou não estar em condições de decidir, pelo que o processo deveria ser submetido ao Tribunal de Justiça. O Bundesgerichtshof considerou ainda ser necessário submeter previamente o processo ao Bundesverfassungsgericht para que esta instância se pronunciasse sobre a conformidade da regulamentação em causa com o Grundgesetz³³.

³³ Bundesgerichtshof, decisão judicial de 18 de Janeiro de 2000, KVR 23/98, *Zeitschrift für Wirtschaftsrecht* 2000, 426; *Der Betrieb* 2000, 465; *Wettbewerb in Recht und Praxis* 2000, 397; *Neue Zeitschrift für Arbeitsrecht* 2000, 327; *Wertpapier-Mitteilungen* 2000, 842; *Juristen-Zeitung* 2000, 514; *Deutsche Verwaltungsblätter* 2000, 1056; *Zeitschrift für deutsches und internationales Baurecht* 2000, 316; *Zeitschrift für das gesamte öffentliche und private Baurecht* 2000, 1736.

Em **França**, o Conseil d'Etat, a quem foi submetido, ao abrigo do artigo 12º da Lei nº 87-1127 de 31 de Julho de 1987, um pedido de parecer sobre a interpretação do artigo 141º CE (ex-artigo 119º do Tratado CE) e das disposições da Directiva 79/7/CEE (igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social)³⁴ considerou, num acórdão de 4 de Fevereiro de 2000³⁵, que não lhe cabia responder ao pedido que lhe havia sido apresentado.

O código francês das pensões de reforma civis e militares reserva às mulheres a possibilidade de fazer valer de imediato os seus direitos à reforma no caso de o cônjuge sofrer de uma enfermidade ou doença incurável que o impossibilite de exercer uma profissão. Ao contestar a decisão que o impedira de beneficiar desta disposição, um demandante levantou a questão da comparabilidade da legislação francesa com o direito comunitário. O tribunal administrativo competente decidiu, como a lei o permite, transmitir este pedido ao Conseil d'Etat. Após ter constatado que a interpretação solicitada levantava uma dificuldade idêntica àquela com que se tinha visto confrontado no processo *Griesmar*³⁶, relativo à bonificação para crianças que o mesmo código reserva igualmente às mulheres, o Conseil d'Etat lembrou que, nesse processo, recorreu ao Tribunal de Justiça para saber se o termo “remuneração” constante no artigo 119º do Tratado CE (artigo 141º CE) deveria ser interpretado como englobando pensões de reforma como as atribuídas em aplicação do código francês das pensões de reforma civis e militares ou se estas pensões devem ser consideradas prestações de segurança social regidas pela Directiva 79/7/CEE.

O Conseil d'Etat conclui, portanto, que cabe ao tribunal administrativo apreciar se, tendo em conta estes elementos, considera necessário, para pronunciar o seu julgamento, submeter ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial, para que este se pronuncie sobre se as regras de direito comunitário aplicáveis constituem um obstáculo a uma diferença de tratamento como a instituída pela disposição em causa do código das pensões de reforma civis e militares. O tribunal administrativo decidiu submeter o processo ao Tribunal de Justiça³⁷.

Em **Itália**, a Corte di cassazione pronunciou-se sobre a suspensão de um processo, na pendência das respostas do Tribunal de Justiça a questões pertinentes para o caso em apreço. O Tribunale di Bologna tinha suspenso um processo em aplicação do artigo 295º do Codice di procedura civile, com base no facto de a resolução do litígio em causa depender da interpretação de certas disposições do direito comunitário que eram já objecto de questões prejudiciais submetidas ao Tribunal de Justiça, motivo pelo qual o Tribunale di Bologna não julgou necessário submeter novamente as questões ao Tribunal de Justiça. Por acórdão de 14 de Setembro de 1999, a Corte di cassazione anulou a decisão de suspensão em causa³⁸. Para tal, interpretou o artigo 234º CE, afirmando que uma jurisdição nacional que não seja de última instância tem, no caso de considerar que a resolução do litígio depende da interpretação do direito comunitário, a alternativa de colocar essa questão ao Tribunal de Justiça, suspendendo o seu julgamento, ou de resolver ela própria a questão. Em contrapartida, essa jurisdição não pode limitar-se a suspender o processo, à espera que o Tribunal de Justiça se pronuncie em relação à questão prejudicial submetida por outra jurisdição, uma vez que esta abordagem se traduziria numa suspensão da instância por razões de

³⁴ Directiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social (JO L 6 de 10.1.1979, p. 24).

³⁵ Conseil d'Etat, parecer de 4 de Fevereiro de 2000, Mouflin, *Revue française de droit administratif* 2000, p. 468.

³⁶ Processo C-366/99, pendente (JO C 366 de 18.12.1999, p. 16).

³⁷ Processo C-206/00, pendente (JO C 211 de 22.7.2000, p. 12).

³⁸ Corte di cassazione, Sezione II civile, 14 de Setembro de 1999, nº 9813, Caribo contra Ministero delle Finanze.

oportunidade, o que não é permitido pelo artigo 295º do Codice di procedura civile e privaria as partes em instância da possibilidade de participar no processo perante o Tribunal de Justiça.

No **Reino Unido**, no processo R. contra Secretary of State for Health e.a., *ex parte* Imperial Tobacco Ltd e.a.³⁹, a Câmara dos Lordes, deliberando por maioria, decidiu que quando uma jurisdição nacional era chamada a deliberar sobre um pedido de decisão judicial que visa proibir o governo de um Estado-Membro de adoptar disposições de transposição de uma directiva durante o período para tal previsto, a questão de saber se o direito aplicável era o direito nacional ou o direito comunitário não poderia ser resolvida sem apresentação de uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça.

Várias empresas tabaqueiras haviam recorrido à High Court com vista a obter uma decisão judicial para proibir o governo de adoptar disposições de transposição da Directiva 98/43/CE, relativa à publicidade e ao patrocínio dos produtos do tabaco⁴⁰, na pendência de uma decisão do Tribunal de Justiça acerca da validade deste acto comunitário. A High Court deferiu o pedido, considerando que, dado que o prazo de transposição só terminava em 30 de Julho de 2001, os princípios aplicáveis ao pedido de decisão judicial eram os do direito nacional. Deliberando por maioria, a Court of Appeal reviu esta decisão, julgando, por um lado, que os princípios aplicáveis ao pedido de decisão eram os do direito comunitário, enunciados pelo Tribunal de Justiça no acórdão *Zuckerfabrik*⁴¹, e, por outro lado, que as empresas tabaqueiras não tinham provado a existência de um prejuízo irreparável no caso de a decisão não ser tomada.

Entretanto, o Governo alemão introduzira um recurso de anulação contra a Directiva 98/43/CE. No âmbito deste recurso, o advogado-geral Fennelly sugeriu, nas suas conclusões de 15 de Junho de 2000, que o Tribunal anulasse a directiva devido ao facto de a Comunidade não ser competente para a adoptar com a base jurídica citada no acto. No seguimento destas conclusões, o Governo britânico aceitou não transpor a directiva no Reino Unido, na pendência do acórdão do Tribunal de Justiça (que concluiu, no seu acórdão de 5 de Outubro de 2000⁴², pela invalidade da directiva).

No entanto, a Câmara dos Lordes tinha sido convidada a pronunciar-se sobre a questão de saber se os critérios a aplicar em juízo nacional relativamente a medidas provisórias eram os previstos no direito nacional ou no direito comunitário. Traduzindo a posição maioritária, Lord Slynn of Hadley declarou ser no mínimo defensável que, no caso de uma directiva ter sido transposta para o direito nacional antes do termo do prazo de transposição, qualquer pedido de medidas provisórias constituísse uma questão de direito comunitário e que o mesmo se deveria aplicar no âmbito de um pedido de medidas provisórias destinadas a impedir a transposição da directiva. Acrescentou que, não obstante, esta análise não excluía a possibilidade de, no caso de estarem reunidas as condições prescritas pelo direito comunitário, uma jurisdição nacional adoptar medidas provisórias contra um governo nacional, embora, por força da jurisprudência *Foto-Frost* supramencionada, apenas o Tribunal de Justiça fosse competente para declarar a não validade de uma directiva. Por outro lado, afirmou que, ainda que os critérios definidos no acórdão *Zuckerfabrik* e os previstos no direito nacional parecessem sobrepor-se em vários aspectos, poderiam existir diferenças, nomeadamente quanto à questão de saber em que medida o prejuízo financeiro poderia ser tido em conta. Por

³⁹ Câmara dos Lordes, 7 de Dezembro de 2000, R. contra Secretary of State for Health and others, *ex parte* Imperial Tobacco Ltd and others, Daily Law Notes.

⁴⁰ Directiva 98/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Julho de 1998, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de publicidade e de patrocínio dos produtos do tabaco (JO L 213 de 30.7.1998, p. 9).

⁴¹ Acórdão do Tribunal de 21 de Fevereiro de 1991, C-143/88 e C-92/89, Col. p. I-415.

⁴² Acórdão do Tribunal de 5 de Outubro de 2000, C-376/98, Alemanha e.a. contra Parlamento e Conselho, ainda não publicado na Colectânea.

último, e no caso de a Câmara dos Lordes ser obrigada, para proferir o seu acórdão, a responder à questão de saber se o direito comunitário era aplicável e qual o seu âmbito de aplicação no caso vertente, seria necessário e obrigatório submeter a questão ao Tribunal de Justiça a título prejudicial. Lord Slynn of Hadley acrescentou ainda que “qualquer pesar pelo facto de a questão levantada ficar sem resposta é atenuado, em certa medida, pela consideração de que, no âmbito de um recurso deste tipo, é necessário ter em conta todas as circunstâncias da causa”.

Ainda no Reino Unido, a Court of Appeal pronunciou-se sobre um recurso interposto contra uma decisão de apresentação de uma questão prejudicial. Instada a pronunciar-se, em primeira instância, sobre um litígio relativo à importação paralela de produtos farmacêuticos, a High Court considerara necessário remeter uma série de questões prejudiciais para o Tribunal de Justiça⁴³. Além disso, indeferira o pedido de autorização para interpor recurso da decisão relativa ao pedido de decisão prejudicial, apresentado por algumas partes⁴⁴. Estas apresentaram então na Court of Appeal um pedido de autorização para interpor recurso.

Embora admitindo a possibilidade de os argumentos dos demandantes serem válidos, a Court of Appeal indeferiu o pedido, precisando que a High Court considerara, a justo título, que as questões levantadas pelo processo em causa não eram evidentes e que o Tribunal de Justiça devia ser consultado, quer pela High Court, quer por outra jurisdição⁴⁵. Por outro lado, a Court of Appeal considerou que, ainda que autorizasse o recurso, seria pouco provável que concluísse que a resposta às questões levantadas era tão simples que dispensasse a questão prejudicial. Por último, a Court of Appeal afirmou que qualquer decisão de pedido de decisão prejudicial só deveria ser tomada a partir do momento em que o processo nacional atingisse um estágio susceptível de permitir à jurisdição nacional precisar o enquadramento factual e jurídico das questões levantadas. Ora, segundo a Court of Appeal, este estágio fora atingido após o julgamento da High Court. Na medida em que expôs o enquadramento factual, a High Court tinha poder de apreciação relativamente à questão de saber se se estava perante questões prejudiciais a submeter ao Tribunal de Justiça ou se a questão deveria ser remetida para uma jurisdição de recurso. A Court of Appeal declarou não dever intervir no exercício do poder de apreciação da High Court, a menos que o juiz não tivesse tido em conta um elemento que deveria ter tido em conta ou que, pelo contrário, tivesse tido em conta elementos não pertinentes, ou ainda que a sua decisão fosse manifestamente incorrecta. Ora, tal não era o caso no processo em causa. Portanto, a Court of Appeal recusou-se a autorizar um recurso, pelo que o processo continua pendente no Tribunal de Justiça⁴⁶.

Uma possibilidade de duplo pedido de decisão prejudicial verifica-se igualmente no **Benelux**, em que os três Estados-Membros em causa adoptaram, por tratado, legislações uniformes comuns que funcionam como legislações nacionais, como é o caso, por exemplo, das legislações uniformes Benelux sobre as marcas⁴⁷ e sobre os desenhos e modelos⁴⁸, nos termos das quais são concedidos direitos de marca ou de desenho ou modelo que conferem protecção uniforme no território dos três

⁴³ High Court of Justice (England and Wales), Chancery Division, Patents Court, 28 de Fevereiro de 2000, Glaxo Group Ltd e.a. contra Dowelhurst Ltd e Swingward Ltd, *Common Market Law Reports* 2000, Vol. 2, p. 571-652.

⁴⁴ High Court of Justice (England and Wales), Chancery Division, Patents Court, 7 de Março de 2000, Glaxo Group Ltd e.a. contra Dowelhurst Ltd e Swingward Ltd, *European Law Reports of Cases in the United Kingdom and Ireland* 2000, p. 660-664.

⁴⁵ Court of Appeal (England and Wales) Civil Division, 29 de Março de 2000, Glaxo Group Ltd e.a. contra Dowelhurst Ltd e Swingward Ltd, *European Law Reports of Cases in the United Kingdom and Ireland* 2000, p. 664-671.

⁴⁶ Processo C-143/00, pendente (JO C 233 de 12.8.2000, p. 12).

⁴⁷ Traktatenblad 1983, n° 187; Mémorial belge de 14 de Outubro de 1969, modifié par Protocole de 2 décembre 1992, Traktatenblad 1993, n° 12.

⁴⁸ Traktatenblad 1966, n° 292.

países em causa. Para garantir essa uniformidade, o artigo 6º do Estatuto do Tribunal de Justiça do Benelux⁴⁹ prevê um procedimento de pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça do Benelux bastante similar ao previsto no artigo 234º CE. Confrontadas com questões de interpretação das legislações uniformes do Benelux e, respectivamente, das Directivas 89/104/CEE (marcas)⁵⁰ e 98/71/CE (desenhos e modelos)⁵¹, as jurisdições nacionais dos Estados Benelux devem prever o pedido de decisão prejudicial às duas jurisdições competentes, a saber, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Benelux. O problema prático que se levanta é o de saber se este duplo pedido de decisão prejudicial deve ser apresentado “em sequência” ou “em paralelo”. Na primeira vez em que esta situação se verificou, num processo relativo à revenda paralela, ou seja, fora do circuito fechado dos revendedores autorizados, de perfumes Christian Dior pela Evora, uma cadeia de drogarias “discount”, o Hoge Raad der Nederlanden, apresentou o pedido em simultâneo. Invocando o primado do direito comunitário, o Tribunal de Justiça do Benelux suspendeu o processo na pendência do acórdão do Tribunal de Justiça no mesmo processo. Na sequência desse acórdão, o acórdão *Parfums Christian Dior*⁵², o Tribunal de Justiça do Benelux deu início ao seu próprio processo, tendo proferido um acórdão em 16 de Dezembro de 1998⁵³. Este mesmo procedimento foi adoptado pelo Gerechtshof te ‘s-Gravenhage, o tribunal de recurso de Haia, num processo relativo a motivo absoluto de recusa, no caso vertente o carácter descritivo, oposto pelo Instituto Benelux de Marcas a um pedido de registo relativo à marca verbal “Postkantoor” (estação de correios)⁵⁴. No seguimento do acórdão *Parfums Christian Dior* supramencionado, que confirmou a possibilidade de o Tribunal de Justiça do Benelux consultar o Tribunal de Justiça, o Hoge Raad der Nederlanden, num processo relativo, uma vez mais, a um motivo absoluto de recusa oposto, desta vez, à marca verbal “Biomild”, preferiu remeter eventuais questões unicamente para o Tribunal de Justiça do Benelux, deixando a este Tribunal a decisão de apresentar, se assim o entendesse, um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça⁵⁵. O Tribunal de Justiça do Benelux iniciou a instrução do processo antes de o submeter ao Tribunal de Justiça em Junho de 2000⁵⁶, ou seja, dois anos após o acórdão do Hoge Raad.

2.4. Segunda questão

As investigações não revelaram decisões do tipo visado por esta questão.

2.5. Terceira questão

⁴⁹ Tratado relativo à instituição de ao estatuto de um Tribunal de Justiça do Benelux, assinado em Bruxelas, em 31 de Março de 1965, *Traktatenblad* 1965, nº71, 1966, nº243 e 244; 1981, nº159 e 1984, nº153.

⁵⁰ Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho de 21 de Dezembro de 1988 que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO L 40 de 1.2.1989, p. 1).

⁵¹ Directiva 98/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de Outubro de 1998 relativa à protecção legal de desenhos e modelos (JO L 289 de 28.10.1998, p. 35).

⁵² Ver nota nº 4.

⁵³ Tribunal de Justiça do Benelux, 16 de Dezembro de 1998, processo A-95/4, *Nederlandse Jurisprudentie* 2001, nº 133.

⁵⁴ GeColhtshof te ‘s-Gravenhage, Acórdão de duplo pedido de decisão prejudicial de 3 de Junho de 1999, relativo ao processo C-363/99, KPN contra Instituto Benelux de Marcas, pendente (JO C 47 de 19.2.2000, p. 11).

⁵⁵ Hoge Raad der Nederlanden, decisão judicial de 19 de Junho de 1998, *Nederlandse Jurisprudentie* 1999, nº 68.

⁵⁶ Tribunal de Justiça do Benelux, 26 de Junho de 2000, *Nederlandse Jurisprudentie* 2000, nº 551, sobre o processo C-265/00 supramencionado (ver nota nº 3).

Na **Alemanha**, o Bundesverfassungsgericht clarificou, no seu acórdão "Bananas II"⁵⁷, o alcance da sua jurisprudência anterior relativa ao primado do direito comunitário e à faculdade de essa jurisdição controlar a legalidade dos actos de direito comunitário derivado perante os direitos fundamentais consagrados no Grundgesetz. No âmbito de um processo em direito nacional intentado por empresas importadoras de bananas do Grupo Atlanta, o Verwaltungsgericht Frankfurt submeteu o processo ao Bundesverfassungsgericht, na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de Novembro de 1995⁵⁸, que verificava a legalidade do regime comunitário de importação de bananas então em vigor.

No seu acórdão, o Bundesverfassungsgericht confirmou que um pedido de decisão prejudicial relativo à validade de um acto de direito comunitário derivado é inadmissível, a menos que a motivação do pedido demonstre claramente que o direito comunitário, incluindo a jurisprudência do Tribunal de Justiça posterior ao acórdão "Solange II" do Bundesverfassungsgericht⁵⁹, se situa abaixo do nível necessário de protecção dos direitos fundamentais consagrados pelo Grundgesetz e que esta protecção deixe de estar garantida. Por conseguinte, a motivação do pedido deve comparar a protecção dos direitos fundamentais a nível nacional com a sua protecção a nível comunitário.

Segundo o Bundesverfassungsgericht, o pedido de decisão prejudicial em causa não satisfazia estas exigências. O juiz que decidiu da apresentação do pedido ter-se-ia, nomeadamente, baseado numa interpretação incorrecta do acórdão "Maastricht" do Bundesverfassungsgericht⁶⁰, ao postular que, a partir dessa data, este voltaria a exercer a sua competência de controlo dos actos comunitários, quando na realidade o faria em cooperação com o Tribunal de Justiça. Ora, o Bundesverfassungsgericht constata que, no acórdão "Maastricht", não abandonou a sua jurisprudência "Solange II" e que também não existe qualquer contradição entre estas duas decisões. No caso em apreço, e dado que o Tribunal de Justiça, no seu acórdão de 26 de Novembro de 1996⁶¹, determinou que o artigo 30º do Regulamento nº 404/93, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas, obriga a Comissão a tomar todas as medidas transitórias consideradas necessárias para facilitar a transição dos regimes nacionais para a organização comum de mercado, o juiz que apresentou o pedido de decisão prejudicial deveria ter explicado, de forma mais pormenorizada, em que aspecto a protecção dos direitos fundamentais não era suficiente. O juiz que apresentou o pedido deveria ter reconhecido, o mais tardar no momento em que o acórdão do Tribunal foi proferido, a insuficiência da fundamentação da sua decisão de pedido de decisão prejudicial. A exemplo do próprio Bundesverfassungsgericht numa decisão anterior⁶², o Tribunal de Justiça determinou, com efeito, que a protecção do direito de propriedade exige a imposição de medidas transitórias destinadas a facilitar a transição para o regime comunitário. Deste modo, estas decisões ilustram a correlação dos processos tendentes a assegurar a protecção dos direitos fundamentais por parte das jurisdições nacionais e das jurisdições comunitárias. Em consequência, o Bundesverfassungsgericht rejeitou, por

⁵⁷ Bundesverfassungsgericht, decisão judicial de 7 de Junho de 2000, 2 BvL 1/97, *Zeitschrift für Wirtschaft* 2000, 1456; *Wertpapier-Mitteilungen* 2000, 1661; *Europäische Grundrechte* 2000, 328; *Neue Juristische Wochenschrift* 2000, 3124; *Die öffentliche Verwaltung* 2000, 957; *Europäische Zeitschrift für Wirtschaftsrecht* 2000, 702; *Europarecht* 2000, 799; *Bayerische Verwaltungsblätter* 2000, 754.

⁵⁸ Processo C-466/93, Atlanta, Col. 1995, p. I-3799.

⁵⁹ Bundesverfassungsgericht, decisão judicial de 22 de Outubro de 1986, 2 BvR 197/83 (Solange II), *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts* 73, 339.

⁶⁰ Bundesverfassungsgericht, acórdão de 12 de Outubro de 1993, 2 BvR 2134/92 e 2 BvR 2159/92 (Maastricht), *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts* 89, 155.

⁶¹ Processo C-68/95, Port, Rec. 1996, p. I-6065.

⁶² Bundesverfassungsgericht, acórdão de 25 de Janeiro de 1995, 2 BvR 2689/94 e BvR 52/95, *Zeitschrift für Europäisches Wirtschaftsrecht* 1995, 126.

inadmissível, o pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgericht Frankfurt am Main.

Ainda na Alemanha, o Bundesverfassungsgericht declarou inadmissível o recurso constitucional interposto contra o acórdão proferido pelo Bundesverwaltungsgericht na sequência do acórdão prejudicial do Tribunal de Justiça no processo *Alcan*⁶³, devido ao facto de não haver, na ocorrência, violação dos princípios constitucionais de segurança jurídica e de confiança legítima.

Em conformidade com o acórdão do Tribunal, o Bundesverwaltungsgericht⁶⁴ havia indeferido, em última instância, o recurso da demandante com vista à anulação da decisão do *Land* da Renânia-Palatinado que lhe impunha a restituição do auxílio, julgado ilegal, que lhe havia sido concedido. Sublinhando o carácter obrigatório da decisão do Tribunal, o Bundesverwaltungsgericht constatou que a autoridade nacional competente era obrigada a retirar a decisão de concessão de um auxílio em violação do direito comunitário e a recuperar os montantes pagos, mesmo que o direito alemão excluísse essa recuperação em razão do termo do prazo previsto para o efeito e na ausência do enriquecimento do beneficiário do auxílio. O Bundesverwaltungsgericht considerou ainda sem fundamento a argumentação da demandante segundo a qual o Tribunal de Justiça teria ultrapassado as competências que lhe são conferidas pelo Tratado, substituindo-se ao legislador. O Bundesverwaltungsgericht afirmou que o Tribunal de Justiça se tinha limitado a confirmar a sua jurisprudência anterior, segundo a qual a recuperação de um auxílio pago em violação do direito comunitário deve ser efectuada nos termos e de acordo com os processos previstos na legislação nacional, desde que as regras nacionais não impossibilitem, na prática, a recuperação do auxílio. Quanto ao argumento da demandante segundo o qual o Tribunal não terá tido em devida conta o direito fundamental relativo à confiança legítima, o Bundesverwaltungsgericht considerou, por um lado, que o Tribunal respeitou este princípio ao julgar que um operador económico informado só pode, em princípio, ter confiança na legalidade do auxílio que lhe foi concedido se este tiver sido notificado à Comissão em aplicação do nº 3 do artigo 93º do Tratado (nº 3 do artigo 88º CE) e, por outro, que a demandante teria podido, através de um recurso de anulação da decisão da Comissão que declarava o auxílio ilegal, expor as circunstâncias específicas susceptíveis de gerar uma confiança digna de protecção.

O Bundesverfassungsgericht, junto do qual foi interposto um recurso constitucional contra esta decisão, considerou que o interesse público da Comunidade em aplicar as regras de concorrência comunitárias deveria ser tido em conta no âmbito de uma decisão relativa à recuperação de um auxílio ilegal. Considerou ainda que o Bundesverwaltungsgericht, ao permitir a recuperação do auxílio apesar de ter sido ultrapassado o prazo previsto na legislação alemã, se limitou a aplicar o princípio do primado do direito comunitário. Sublinhou ainda que a demandante ter-se-ia podido aperceber da ilegalidade formal e material do auxílio no momento do seu pagamento ou ter atacado a decisão de recuperação da Comissão perante o juiz comunitário. Por último, o Bundesverfassungsgericht observou que o acórdão do Tribunal de Justiça se limitava a dar aplicação ao nº 2 do artigo 93º do Tratado CE (nº 2 do artigo 88º CE), de modo que a questão de saber se se tratava de um acto que ultrapassava as competências da Comunidade na acepção do acórdão “Maastricht” do Bundesverfassungsgericht não se colocava e que, além disso, esse acórdão se limitava a um caso individual, sem criar uma regra de direito administrativo geral.

⁶³ Acórdão do Tribunal de 20 de Março de 1997, C-24/95, *Alcan Deutschland*, Col. 1997, p. I-1591.

⁶⁴ Bundesverwaltungsgericht, decisão judicial de 17 de Fevereiro de 2000, 2 BvR 1210/98, *Wertpapier-Mitteilungen* 2000, 621; *Zeitschrift für Wirtschaftsrecht* 2000, 633; *Europäische Grundrechte* 2000, 175; *Internationales Steuerrecht* 2000, 253; *Deutsche Verwaltungsblätter* 2000, 900; *Neue Juristische Wochenschrift* 2000, 2015; *Europäische Zeitschrift für Wirtschaftsrecht* 2000, 445; *Europarecht* 2000, 257; *Bayerische Verwaltungsblätter* 2000, 655.

Na **Áustria**, o Oberste Gerichtshof⁶⁵ foi consultado no âmbito de um processo intentado contra dois gerentes de uma sociedade de responsabilidade limitada a quem tinha sido imposta uma sanção pecuniária por os gerentes não terem apresentado as contas anuais dessa sociedade no tribunal de comércio dentro do prazo previsto na lei. Esta omissão é punida pela legislação austríaca relativa às obrigações contabilísticas dos comerciantes e de certas sociedades, que transpõe para o direito austríaco a Primeira Directiva 68/151/CEE (garantias de sociedades)⁶⁶ e a Quarta Directiva 78/660/CEE (contas anuais)⁶⁷. Perante o Oberste Gerichtshof, os gerentes argumentaram que a aplicação da legislação austríaca em matéria de obrigações contabilísticas feria os seus direitos fundamentais na medida em que eram obrigados a tornar públicas as suas contas. Invocaram, nomeadamente, o livre exercício de uma profissão, o direito de propriedade, o direito à protecção dos ficheiros pessoais e o princípio da igualdade. O Oberste Gerichtshof deliberou, nomeadamente, remetendo para o acórdão do Tribunal de Justiça no processo *Daihatsu*⁶⁸, que o legislador nacional é obrigado a transpor as directivas, ainda que em violação de direitos consagrados na Constituição. O primado do direito comunitário deve ser respeitado, mesmo quando estão em causa disposições do direito constitucional nacional. A lei que transpõe a directiva em causa e viola, por conseguinte, esses direitos não pode ser declarada anticonstitucional.

Ainda na **Áustria**, foi colocada ao Oberste Gerichtshof a questão de saber qual é a instituição de garantia competente, a título do artigo 3º da Directiva 80/987/CEE (protecção dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador)⁶⁹, para o pagamento das dívidas aos trabalhadores em caso de insolvência do empregador quando este está estabelecido num Estado-Membro diferente daquele em que o trabalhador reside e exerce a sua actividade assalariada. No caso em apreço, tratava-se de um trabalhador austríaco ao serviço de uma empresa que desenvolvia actividades na **Áustria**, trabalhando, para essa empresa, temporariamente na **Alemanha**. Após algumas semanas, a empresa abriu falência e o trabalhador reclamou o seu salário junto da instituição de garantia austríaca, que recusou o pedido com base no facto de o trabalhador ter trabalhado na **Alemanha** e de, por esse motivo, não ser competente. Em conformidade com o acórdão *Mosbaek*⁷⁰ do Tribunal de Justiça, o Oberste Gerichtshof determinou que a instituição competente é a do Estado em cujo território, nos termos do nº 1 do artigo 2º da directiva, é tomada a decisão de satisfação colectiva dos credores ou é verificado o encerramento da empresa ou estabelecimento do empregador, ou seja, neste caso, a instituição austríaca⁷¹.

Com este acórdão, o Oberste Gerichtshof abandonou a sua jurisprudência constante respeitante à aplicação do princípio de territorialidade relativamente aos direitos resultantes da protecção dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador. Importa assinalar que esta decisão parece

⁶⁵ Oberster Gerichtshof, acórdão de 9 de Março de 2000, 6 Ob 14/00b, *Wirtschaftsrechtliche Blätter* 2000, p. 286-288.

⁶⁶ Primeira Directiva 68/151/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1968, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58º do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (JO L 65 de 14.3.1968, p. 8).

⁶⁷ Quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, baseada no artigo 54º, nº 3, alínea g), do Tratado e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades (JO L 222 de 14.8.1978, p. 11).

⁶⁸ Acórdão do Tribunal de 4 de Dezembro de 1997, C-97/96, *Daihatsu*, Col. 1997, p. I-6843.

⁶⁹ Directiva 80/987/CEE do Conselho, de 20 de Outubro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à protecção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador (JO L 283 de 28.10.1980, p. 23).

⁷⁰ Acórdão do Tribunal de 17 de Setembro de 1997, C-117/96, *Mosbæk*, Col. 1997, p. I-5017.

⁷¹ OGH, acórdão de 27 de Janeiro de 2000, 8 Obs 148/99v (publicado no *wirtschaftsrechtliche blätter* 2000, p. 232).

não ter em conta o acórdão *Everson*⁷² do Tribunal de Justiça, proferido cerca de cinco semanas antes e segundo o qual, no caso de os trabalhadores vítimas da insolvência do empregador exercerem a sua actividade assalariada num Estado-Membro por conta da sucursal aí estabelecida de uma empresa constituída nos termos da legislação de um outro Estado-Membro, em que a empresa em causa tem a sua sede social e se procede à sua liquidação, a instituição competente, na acepção do artigo 3º da Directiva 80/987/CEE, para o pagamento das dívidas a estes trabalhadores é a do Estado em cujo território exerciam a sua actividade assalariada.

Na **Bélgica**, num processo relativo à proibição da publicidade enganosa, a Cour de cassation⁷³, sem aceder ao pedido de uma das partes no sentido de submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça, confirmou a interpretação dada pela Cour d'appel de Liège à noção de “consumidor” protegido pela lei sobre as práticas comerciais e a protecção do consumidor⁷⁴ (a seguir designada “a LPC”), cujas disposições relativas à publicidade enganosa transpõem para o direito belga a Directiva 84/450/CEE (publicidade enganosa), interpretação segundo a qual a lei protege os consumidores pouco formados e pouco informados⁷⁵.

O Estado belga tinha intentado uma acção inibitória contra uma empresa de venda por correspondência por esta utilizar métodos publicitários proibidos pela LPC. Estavam em causa, nomeadamente, uma acção de promoção sob a forma de sondagem destinada a incitar os clientes a fazer encomendas e uma oferta associada à compra de um bem ou de um serviço. Embora tenha ganho claramente em primeira instância, o Estado belga recorreu do julgamento, que, em dois aspectos, não correspondia às suas pretensões. A Cour d'appel de Liège deferiu o recurso e reviu o julgamento. A empresa de venda por correspondência recorreu então para a Cour de cassation. Nas suas alegações iniciais, baseadas tanto na LPC como na Directiva 84/450/CEE, a demandante reprovava à Cour d'appel a sua interpretação da noção de consumidor protegido, orientada para um consumidor fraco e sem espírito crítico. Sustentava que, na medida em que a definição de consumidor protegido subjacente à decisão da Cour d'appel é incorrecta, esta decisão não é legalmente justificada. Com efeito, a Cour d'appel considerara que “a protecção pretendida deve zelar pelo consumidor menos informado, que, sem espírito crítico em relação ao que lhe é habilmente apresentado, não está em condições de detectar as ciladas, os exageros ou os silêncios enganosos do autor da publicidade”. A demandante sustentava que, pelo contrário, a lei em causa protege o consumidor “médio, normal e razoavelmente informado”. Neste contexto, invocava a necessidade de o juiz nacional interpretar as disposições da LPC de acordo com a Directiva 84/450/CEE, que estas disposições transpõem. Invocava igualmente a jurisprudência do Tribunal de Justiça, de que ressalta que a noção de consumidor, na acepção dessa directiva, deve ser interpretada como visando o consumidor médio, normal e razoavelmente informado. Por último, a demandante propunha à Cour de cassation que, em caso de dúvidas, submetesse ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial.

A Cour de cassation indeferiu o recurso. Em primeiro lugar, considerou que a Cour d'appel, ao decidir que as práticas em causa eram contrárias às práticas comerciais honestas, tinha baseado a sua decisão unicamente no artigo 94º da LPC, que proíbe, de uma forma geral, qualquer acto contrário às práticas comerciais honestas. Ora, para apreciar a conformidade de um

⁷² Acórdão do Tribunal de 16 de Dezembro de 1999, C-198/98, *Everson*, Col. 1999 p. I-8903.

⁷³ Cour de cassation, 12 de Outubro de 2000, *Revue de jurisprudence de Liège, Mons et Bruxelles*, 2001, p. 188-196.

⁷⁴ Loi du 14 juillet 1991 sur les pratiques du commerce et sur l'information et la protection du consommateur (*Moniteur belge*, 29 de Agosto de 1991).

⁷⁵ Directiva 84/450/CEE do Conselho, de 10 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de publicidade enganosa (JO L 250 de 19.9.1984, p. 17).

comportamento com as práticas honestas, o juiz pode, segundo a Cour de cassation, ter em conta a situação específica de determinadas categorias de consumidores e a necessidade de lhes conferir protecção especial. Sobre este aspecto, considerou que, ao julgar que a lei protege os consumidores com pouca formação e pouco esclarecidos, o acórdão justificava legalmente a sua decisão. Quanto ao argumento relativo à interpretação da Directiva 84/450/CEE, a Cour de cassation limitou-se a afirmar que o artigo 94º da LPC não transpunha a directiva, transparecendo claramente das considerações anteriores que o acórdão justificava legalmente a sua decisão com essa base. A Cour anulou, portanto, os argumentos baseados nos artigos 7º – definição da noção de consumidor –, 22º e 23º – proibição da publicidade enganosa – da LPC, bem como, em consequência, os argumentos baseados nas disposições da directiva comunitária de que esses artigos constituem a transposição em direito belga.

Também na Bélgica, a Cour de cassation confirmou, por acórdão de 25 de Fevereiro de 2000⁷⁶, a sua jurisprudência adoptada num acórdão de 7 de Maio de 1999⁷⁷ relativa à aplicação das regras de concorrência às profissões liberais, num acórdão que colocava em causa a Ordem dos Farmacêuticos. Com efeito, a Cour repetiu que a Ordem dos Farmacêuticos constitui uma “associação de empresas”, na acepção da lei sobre a concorrência – decalcada dos artigos 81º (ex-artigo 85º) e seguintes CE – e que as suas decisões, na medida em que têm por objecto ou por efeito prejudicar a concorrência, devem ser examinadas, quanto à sua validade, à luz das regras de concorrência, pelas instâncias disciplinares da Ordem. Deste modo, quando um órgão da Ordem dos Farmacêuticos impõe a um ou vários dos seus membros limitações à concorrência que não são necessárias para a manutenção das regras fundamentais da profissão, mas que visam, na realidade, o favorecimento de determinados interesses materiais dos farmacêuticos ou a instauração ou manutenção de um regime económico, pode tratar-se de uma decisão de um órgão de uma associação de empresas cuja nulidade pode ser oficialmente verificada pela instância de recurso. A decisão que baseia uma sanção disciplinar na proibição geral e absoluta de qualquer publicidade e na condenação de toda e qualquer concorrência no mercado farmacêutico não tem justificação legal.

Ainda na Bélgica, num acórdão de 15 de Setembro de 2000, a Cour d’appel de Bruxelles⁷⁸, deliberando em processo de urgência, pronunciou-se sobre o alcance do esgotamento comunitário e sobre a noção de “consentimento” do titular da marca para a comercialização no Espaço Económico Europeu de um produto de marca, na acepção do artigo 7º da primeira directiva marcas, Directiva 89/104/CEE⁷⁹, tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça. O litígio opunha uma sociedade de direito americano, titular de uma famosa marca de *jeans*, a uma empresa de grande distribuição que vendia produtos com a marca que haviam sido objecto de importações paralelas. A acção intentada pela primeira pretendia fazer condenar a segunda a cessar a utilização da marca nos produtos, a menos que estes fossem comercializados no Espaço Económico Europeu através do titular ou com o seu consentimento. A demandante solicitava à Cour d’appel, a título subsidiário, a suspensão da sua decisão até que o Tribunal de Justiça proferisse um acórdão nos processos *Davidoff et Levi-Strauss*⁸⁰ e, a título mais subsidiário, que colocasse ao Tribunal de Justiça uma série de questões prejudiciais acerca da interpretação do artigo 7º da directiva supramencionada, tal como interpretada no acórdão *Sebago*⁸¹.

⁷⁶ Cour de cassation, 25 de Fevereiro de 2000, nº D.98.0041.F.

⁷⁷ Cour de cassation, 7 de Maio de 1999, *Rechtskundig Weekblad*, 1999-2000, p. 112-11, citado no Décimo Sexto Relatório Anual sobre o Controlo da Aplicação do Direito Comunitário.

⁷⁸ Cour d’appel de Bruxelles, 15 de Setembro de 2000, *Revue de droit intellectuel*, 2000, p. 263-284.

⁷⁹ Ver nota nº 50.

⁸⁰ Processos apensos C-414/99 (JO C 6 de 8.1.2000, p. 18), e C-415/99 (JO C 79 de 18.3.2000, p. 5), pendentes.

⁸¹ Acórdão do Tribunal de 1 de Julho de 1999, C-173/98, Col. p. I-4103.

A Cour d'appel deliberou, em primeiro lugar, que o direito conferido pela marca ao seu titular de proibir a um terceiro a sua utilização no EEE associada a produtos comercializados fora do EEE e que não tenham sido reintroduzidos no território do EEE com o consentimento do titular tem por objectivo, de acordo com a jurisprudência comunitária⁸², garantir a integridade do mercado interno. Em resposta a um argumento da arguida, a Cour d'appel acrescentou que este direito não está subordinado à condição de a sua utilização prejudicar, *prima facie*, a função de indicação de proveniência da marca ou de essa utilização ser feita em condições susceptíveis de prejudicar a imagem da marca junto do público.

A Cour d'appel precisa que, na medida em que o artigo 7º da Directiva 89/104/CEE proíbe o esgotamento nacional, a protecção de que beneficiam os titulares de marca no interior do EEE não pode depender da existência de uma restrição às exportações para o EEE imposta pelo titular a cada um dos seus distribuidores estabelecidos em países terceiros. Tomar qualquer outra decisão equivaleria, segundo a Cour d'appel, a reintroduzir o princípio do esgotamento internacional, dada a impossibilidade de o titular da marca fazer prova do carácter estanque da rede mundial de distribuição dos produtos da marca. O facto de este não ter proibido os seus distribuidores estabelecidos nos países terceiros de exportar para o EEE não poderia, aliás, ter a menor incidência na obrigação que pesa sobre os titulares de respeitarem o objecto específico do direito da marca, a saber, o direito exclusivo de utilizar a marca para a primeira colocação em circulação de um produto no EEE. Por conseguinte, não é possível inferir da ausência de tais medidas o consentimento implícito do titular para a comercialização de produtos provenientes de países terceiros no EEE. Por último, a Cour d'appel lembra que, em conformidade com o acórdão *Sebago*, as noções de “comercialização no EEE” e de “consentimento do titular para a comercialização”, na acepção do nº 1 do artigo 7º da directiva, são analisadas, caso a caso, em relação ao exemplar ou ao lote em causa do produto para o qual é invocado o esgotamento. Precisa ainda que, contrariamente ao que era sustentado pela arguida, esta interpretação não pode implicar a obrigação de o titular da marca apor nos produtos um sinal que permita a todos os revendedores verificarem se os produtos comercializados sob a marca eram ou não destinados ao mercado europeu, acrescentando que incumbe ao revendedor que eventualmente tenha dúvidas quanto ao facto de os produtos terem sido licitamente colocados no mercado do EEE concluir pela ausência de consentimento e abster-se de adquirir os produtos em causa para revenda. Quanto ao ónus da prova de esgotamento comunitário, a Cour d'appel precisa que incumbe ao adversário do titular da marca produzir documentos dos quais decorra que os produtos que revende correspondem àqueles que são objecto de uma factura emitida, a montante da cadeia de distribuição, por um revendedor autorizado.

Por último, em resposta ao argumento da arguida segundo o qual o titular da marca abusaria do seu direito exclusivo ao tentar limitar a concorrência aos produtos em causa no EEE, a Cour d'appel lembra que um entrave às importações no EEE de produtos provenientes de países terceiros não implica qualquer entrave à liberdade de comércio intracomunitário e que, se o princípio da proibição do esgotamento internacional afecta esses produtos, a sua finalidade é preservar a integridade do mercado interno.

Em **Espanha**, o Tribunal Constitucional, num acórdão de 30 de Novembro de 2000⁸³, reiterou a sua jurisprudência segundo a qual, embora não tenha dimensão constitucional e não possa, por conseguinte, ser tomado em consideração para avaliar a constitucionalidade das normas com categoria de lei, o direito comunitário derivado constitui um critério de interpretação para

⁸² Acórdão do Tribunal de 16 de Julho de 1998, C-355/96, *Silhouette*, Col. p. I-4799.

⁸³ Tribunal Constitucional, Pleno, 30 de Novembro de 2000, nº 292/2000, *Diario La Ley* nº 5213, 27 de Dezembro de 2000.

determinar o sentido e o âmbito dos direitos e liberdades reconhecidos pela Constituição espanhola. O recurso, interposto pelo mediador espanhol, tinha por objecto a anulação de determinadas disposições da lei espanhola sobre a protecção dos dados de carácter pessoal⁸⁴, que transpõe no direito espanhol a Directiva 95/46/CE⁸⁵. O recorrente alegava, nomeadamente, uma violação do direito fundamental ao respeito da vida privada reconhecido pela Constituição e uma violação dos limites constitucionais à utilização da informática, previstos para garantir esse direito. Com efeito, segundo o demandante, o legislador espanhol teria conferido às excepções à obrigação de informação que pesa sobre o responsável pelo tratamento dos dados em relação à pessoa chamada a fornecer esses dados e ao seu direito de acesso a esses dados um âmbito mais vasto do que a directiva. O Tribunal Constitucional anulou as disposições da lei sobre a protecção dos dados pessoais objecto do recurso, invocando a directiva supramencionada e o artigo 8º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que reforçam a interpretação constitucional dos direitos em causa feita pelo Tribunal.

Numa decisão de 24 de Abril de 2000⁸⁶, pronunciada na sequência de um acórdão prejudicial do Tribunal de Justiça⁸⁷, o Juzgado de Primera Instancia e Instrucción nº 5 de Oviedo considerou que o Tribunal, nesse acórdão, “deixara passar a oportunidade” de interpretar a Directiva 93/83/CEE (direito de autor/cabo e satélite)⁸⁸ à luz da Convenção de Berna e de dar uma interpretação uniforme, necessária às jurisdições nacionais dos Estados-Membros, das disposições em causa no pedido de decisão prejudicial. O objectivo do pedido era saber se o facto de um estabelecimento hoteleiro captar sinais de televisão por satélite ou por via terrestre e de os distribuir por cabo nos seus quartos constitui um acto de “comunicação ao público” ou de “recepção pelo público”, na acepção da directiva. Para sublinhar a falta de uniformidade na interpretação da directiva, o Juzgado expôs numerosos exemplos de jurisprudência contraditória das jurisdições espanholas e dos outros Estados-Membros. Por outro lado, referindo-se às conclusões extraídas nesse processo pelo advogado-geral, e seguindo a interpretação da Convenção de Berna proposta por este último, o Juzgado concluiu que o facto de captar sinais de televisão e os distribuir por cabo nos quartos de um estabelecimento hoteleiro constitui um acto de comunicação ao público que requer a autorização dos autores ou o pagamento de direitos de autor. O Juzgado baseia-se, pois, no critério, proposto pelo advogado-geral, dos “fins lucrativos” da distribuição, bem como na qualificação dos clientes do estabelecimento como “público sucessivo”, elementos que permitem diferenciar este tipo de distribuição da realizada num contexto doméstico.

Em **França**, a Chambre commerciale da Cour de cassation francesa indeferiu, por acórdão de 22 de Fevereiro de 2000⁸⁹, uma série de recursos que contestavam a qualificação de medicamentos sujeitos ao monopólio de venda dos farmacêuticos, conferida pela Cour d’appel d’Amiens a uma série de produtos alegadamente de parafarmácia. A Cour de Cassation aplicou as directivas do Conselho 76/768/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes

⁸⁴ Ley Orgánica nº 15/1999, de 13 de diciembre, de Protección de Datos de Carácter Personal (*Boletín Oficial del Estado* nº 298, 14 de Dezembro de 1999).

⁸⁵ Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31).

⁸⁶ Juzgado de Primera Instancia e Instrucción nº 5 de Oviedo, 24 de Abril de 2000, Entidad de Gestión de Derechos de los Productores Audiovisuales (EGEDA) c. Hostelería Asturiana, SA (HOASA).

⁸⁷ Acórdão do Tribunal de 3 de Fevereiro de 2000, C-293/98, Egeda, Col. p. I-629.

⁸⁸ Directiva 93/83/CEE do Conselho, de 27 de Setembro de 1993, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo (JO L 248 de 6.10.1993, p. 15).

⁸⁹ Cour de cassation, Chambre commerciale, financière et économique, acórdão de 22 de Fevereiro de 2000, Beiersdorf, *Bulletin des Arrêts de la Cour de cassation - Chambres civiles* 2000, IV, nº 34.

aos produtos cosméticos, e 65/65/CEE, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas, bem como a jurisprudência do Tribunal de Justiça no processo *Upjohn*⁹⁰ para a definição de medicamentos “por função” ou de medicamentos “por apresentação”. Por outro lado, a Cour de cassation confirmou a posição da Cour d’appel, que, referindo o acórdão *Keck e Mithouard*⁹¹, considerara que a proibição da venda de determinados produtos fora das farmácias se prende com as regras de comercialização, escapando, assim, à aplicação do artigo 30º do Tratado (actual artigo 28º CE), pelo que a regulamentação nacional afecta da mesma forma, de facto e de direito, a comercialização dos produtos nacionais e dos produtos importados.

Importa notar que a Chambre criminelle da Cour de cassation francesa chegou à mesma conclusão, num acórdão de 5 de Setembro de 2000⁹², em que afirma que “a regulamentação que institui um monopólio farmacêutico, aplicável indistintamente aos produtos importados dos Estados-Membros e da Comunidade Europeia e aos produtos nacionais, justifica-se, à luz dos artigos 30º e 36º do Tratado (actuais artigos 28º e 30º CE), pela protecção da saúde pública”.

Num acórdão de 14 de Junho de 2000⁹³, a Cour d’appel de Paris, ao extrair as suas conclusões do acórdão *Parodi* do Tribunal de Justiça⁹⁴, pôs em causa a jurisprudência da Cour de cassation⁹⁵ relativa às condições em que uma instituição de crédito estabelecida noutro Estado-Membro pode conceder um crédito hipotecário em França. Com efeito, a Cour d’appel declarou que a legislação francesa anterior à Directiva 89/646/CEE do Conselho⁹⁶ “não só colocava um entrave à livre prestação de serviços em matéria bancária, ao impor às instituições de crédito estabelecidas e aprovadas noutro Estado-Membro a obtenção de uma nova aprovação da autoridade de controlo do Estado de destino, como tornava impossível o exercício dessa liberdade comunitária ao vincular a concessão da aprovação ao estabelecimento do prestatário de serviços no território nacional”.

A Cour d’appel, ao analisar o carácter indispensável de uma legislação deste tipo dados os interesses a proteger e retomando, para o efeito, a distinção feita pelo Tribunal de Justiça no ponto 29 do acórdão *Parodi*, em função da natureza da actividade bancária em causa e dos riscos corridos pelo destinatário dos serviços, considerou que a legislação francesa vai além do objectivamente necessário para proteger os interesses que pretendia proteger e declarou a referida legislação incompatível com o Tratado.

Na **Grécia**, num raciocínio elíptico, o Symvoulio tis Epikrateias (Conselho de Estado) não aplica, no seu acórdão de 30 de Março de 1999⁹⁷, a interpretação dada pelo Tribunal de Justiça no acórdão de 5 de Junho de 1997, *SETTG*⁹⁸, proferido na sequência do seu pedido de decisão prejudicial. O Tribunal de Justiça considerara que a legislação helénica que torna obrigatória a forma jurídica do

⁹⁰ Acórdão do Tribunal de 16 de Abril de 1991, C-112/89, Col. 1991, p. I-1703.

⁹¹ Acórdão do Tribunal de 24 de Novembro de 1993, processos apensos C-267/91 e C-268/91, Col. 1993, p. I-6097.

⁹² Cour de cassation, Chambre criminelle, acórdão de 5 de Setembro de 2000, Gabard, *Bulletin des Arrêts de la Cour de cassation - Chambre criminelle*, 2000, nº 26.

⁹³ Cour d’appel de Paris, acórdão de 14 de Junho de 2000, SCI Parodi, *Recueil Dalloz*, 2000, Jur., p. 614-616.

⁹⁴ Acórdão do Tribunal de 9 de Julho de 1997, C-222/95, Col. p. I-3899.

⁹⁵ Cour de cassation, Chambre commerciale, financière et économique, acórdão de 20/10/98, SCI Parodi, *Bulletin des Arrêts de la Cour de cassation - Chambres civiles* 1998, IV, nº 246.

⁹⁶ Segunda Directiva 89/646/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1989, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício e que altera a Directiva 77/780/CEE (JO L 386 de 30.12.1989, p. 1).

⁹⁷ Symvoulio tis Epikrateias, 30 de Março de 1999, 1014/1999, To Syntagma, 1999, p. 1129-1135, *Elliniki Dikaiosyni* 2000, p. 1131, EDDDD 2000, p. 400.

⁹⁸ C-398/95, Col. p. I-3091.

contrato de trabalho para as prestações fornecidas pelos guias turísticos às agências de viagens e de turismo que organizam programas turísticos era contrária ao artigo 59º do Tratado CE (actual artigo 49º CE). O *Symvoulio tis Epikrateias* considera que a interpretação do Tribunal de Justiça não é pertinente no caso em apreço, na medida em que o litígio não tem qualquer relação com o direito comunitário. Na sua opinião, a falta de elementos de ligação ao direito comunitário resulta da circunstância de nenhuma das partes em litígio integrar cidadãos comunitários estabelecidos noutro Estado-Membro que pretendam prestar serviços na Grécia. A regulamentação objecto do pedido de decisão prejudicial é, pois, considerada como simples base jurídica para o julgamento arbitral submetido ao controlo do *Symvoulio tis Epikrateias* na acção principal, julgamento arbitral que constitui, em si, o verdadeiro objecto do litígio. O *Symvoulio tis Epikrateias* afasta, desde logo, completamente da solução do litígio a questão da incompatibilidade da regulamentação em causa com o direito comunitário e a da obrigação resultante de a não aplicar, se for caso disso, como base jurídica do julgamento arbitral. Aparentemente, não é fornecida qualquer explicação acerca das razões que levaram este órgão jurisdicional supremo a considerar que a resposta dada pelo Tribunal de Justiça à sua questão prejudicial não tinha incidência no objecto do litígio.

Também na Grécia, em três julgamentos do Tribunal Administrativo de Atenas, de 31 de Agosto de 1999⁹⁹, verificou-se uma divergência entre um acórdão prejudicial proferido pelo Tribunal de Justiça e a decisão final do órgão jurisdicional que pedira a decisão prejudicial. Com efeito, o Tribunal Administrativo considerou que a ausência de transposição da Directiva 89/48/CEE, relativa ao reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos¹⁰⁰, não constitui, na ocorrência, uma violação pelo Estado das suas obrigações comunitárias, pelo que não existe qualquer obrigação de reparação do prejuízo sofrido por particulares devido à ausência de transposição¹⁰¹. O Tribunal Administrativo parece, pois, ir além do acórdão do Tribunal de Justiça, que se tinha limitado a verificar a inaplicabilidade da directiva numa situação puramente interna de um Estado-Membro, sem debater as condições da responsabilidade civil decorrente para o Estado da falta de transposição da directiva. Por outro lado, não foi tida em conta a condenação da Grécia, por um acórdão anterior do Tribunal de Justiça¹⁰², devido à falta de transposição da Directiva 89/48/CEE.

Em **Itália**, no âmbito de um controlo prévio à organização de um referendo para a revogação de uma lei, a Corte costituzionale pronunciou-se sobre as obrigações que decorrem, para os Estados-Membros, da aplicação de uma directiva comunitária¹⁰³. Em Itália, só é permitido organizar um referendo com vista à revogação de uma lei se o pedido de referendo tiver obtido a assinatura de 500 000 eleitores e se a Corte costituzionale tiver verificado previamente que a questão objecto do referendo não constitui uma violação da Constituição. Neste caso, o referendo proposto tinha em vista revogar o artigo 5º da Lei nº 863, de 19 de Dezembro de 1984, que limita o recurso ao contrato de trabalho a tempo parcial. Esta matéria é objecto da Directiva 97/81/CE¹⁰⁴, respeitante ao acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado pela UNICE, pelo

⁹⁹ Acórdão do Tribunal de 2 de Julho de 1998, Kapasalakis, processos apensos C-225/95, C-226/95 e C-227/95, Col. p. I-4239.

¹⁰⁰ Directiva 89/48/CEE do Conselho de 21 de Dezembro de 1988 relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos (JO 1989, L 019, p. 16).

¹⁰¹ Dioikitiko Protodikeio Athinon, 31 de Agosto de 1999, 8240/1999, 8241/1999 e 8242/1999.

¹⁰² Acórdão de 23 de Março de 1995, C-365/93, Grécia/Comissão, Col. p. I- 499.

¹⁰³ Corte costituzionale, 7 de Fevereiro de 2000, *Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana*, 2000, Spec. 1, nº 7, p. 65.

¹⁰⁴ Directiva 97/81/CE do Conselho de 15 de Dezembro de 1997 respeitante ao acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES - Anexo : Acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial (JO L 14 de 20.1.1998, p. 9).

CEEP e pela CES, cujo prazo de aplicação terminava em 20 de Janeiro de 2000 e que o Estado italiano ainda não havia transposto.

A Corte costituzionale começou por verificar se a questão proposta era compatível não só com os limites impostos pelo segundo parágrafo do artigo 75º da Constituição ao recurso ao referendo – proibindo, entre outros, referendar leis que ratifiquem tratados internacionais –, mas também com os limites que decorrem de uma interpretação sistemática da Constituição. Essa interpretação impõe a análise da compatibilidade do referendo com as disposições das directivas comunitárias, a fim de verificar se estas não produzem efeitos susceptíveis de impedir a revogação de uma lei, na medida em que a revogação impediria o Estado italiano de se conformar às obrigações decorrentes do direito comunitário derivado. Em seguida, após ter afirmado o primado do direito comunitário sobre o direito nacional, a Corte costituzionale considerou que a lei cuja revogação era solicitada constituía um “núcleo duro” de disposições já conformes à directiva. Deste modo, a lei não podia ser revogada sem que fossem adoptadas outras disposições que satisfizessem as obrigações decorrentes da directiva. Por outras palavras, a situação de “pré-conformidade” (*preconformazione*) gerada por essa lei deveria ser preservada após o termo do prazo para a transposição da directiva. Neste ponto, a Corte costituzionale refere a jurisprudência do Tribunal de Justiça segundo a qual a obrigação de cooperação leal que pesa sobre os Estados-Membros implica que estes se abstenham de adoptar, durante o período compreendido entre a data de entrada em vigor de uma directiva e o termo do prazo previsto para a sua aplicação, medidas susceptíveis de comprometer o resultado pretendido por essa directiva¹⁰⁵. A Corte costituzionale verificou que, no caso em apreço, não só o prazo de transposição da Directiva 97/81/CE terminava em 20 de Janeiro de 2000, o que colocava o Estado italiano numa situação de incumprimento, mas que a directiva previa expressamente que a sua aplicação não poderia dar azo a qualquer retrocesso em relação à situação existente em cada Estado-Membro em matéria de protecção dos trabalhadores. Ora, a revogação, por referendo, da disposição supramencionada implicaria a supressão pura e simples da protecção dos trabalhadores prevista na regulamentação sobre o trabalho a tempo parcial, situação que tornaria o Estado italiano responsável pela violação de uma obrigação específica decorrente do direito comunitário e constituiria, por conseguinte, uma violação do segundo parágrafo do artigo 75º da Constituição.

Também em Itália, num acórdão de 1 de Fevereiro de 2000, a Corte di cassazione pronunciou-se igualmente sobre o efeito directo de uma directiva em relação a situações geradas antes do termo do prazo previsto para a sua aplicação pelos Estados-Membros¹⁰⁶. A Directiva 93/13/CEE¹⁰⁷, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, foi transposta pela Lei nº 52 de 6 de Fevereiro de 1996, apesar de o prazo de transposição ter terminado em 31 de Dezembro de 1994. Por força do artigo 10º da directiva, a mesma é aplicável a todos os contratos celebrados após essa data. Ora, em conformidade com a citada lei de 1996, o novo artigo 1469º-A do Código Civil italiano qualifica de abusiva uma cláusula que atribua competência a um juiz que não seja da localidade da residência ou do domicílio do consumidor. O Giudice di pace di Roma, a quem foi submetido um litígio relativo a um contrato assinado em Maio de 1994 entre um profissional e um consumidor, declarou-se incompetente a favor do juiz do local de residência do consumidor (Udine), devido ao facto de a protecção garantida aos consumidores pelo novo artigo 1469º-A do Código Civil ser igualmente aplicável aos contratos celebrados antes da entrada em vigor da lei de aplicação da Directiva 93/13/CEE graças ao efeito directo desta directiva.

¹⁰⁵ Acórdão do Tribunal de 18 de Dezembro de 1997, C-129/96, Inter-Environnement Wallonie, Col. p. I-7411.

¹⁰⁶ Corte di cassazione, Sezione I, 1 de Fevereiro de 2000, nº 1099, *Giustizia civile*, 2000, p. 1690.

¹⁰⁷ Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95 de 21.4.1994, p. 29).

Tendo-lhe sido submetido o recurso interposto pelo profissional contra esta decisão, a Corte di cassazione anulou o acórdão contestado e reenviou o processo ao Giudice di pace di Roma para que este deliberasse sobre o fundo. A Corte di cassazione, após ter lembrado que o efeito directo de uma directiva pressupõe, por um lado, que as suas disposições sejam, do ponto de vista do conteúdo, incondicionais e suficientemente precisas e, por outro, que o Estado-Membro em causa não tenha dado aplicação à directiva no prazo previsto para o efeito, afirmou não haver certeza quanto ao facto de a Directiva 93/13/CEE do Conselho satisfazer a condição relativa ao carácter preciso e incondicional. No entanto, a Corte di cassazione salientou que, à data da assinatura do contrato litigioso, ou seja, em Maio de 1994, o Estado italiano ainda não estava em infracção, dado que o prazo para a aplicação da directiva, Dezembro de 1994, não tinha ainda terminado. Em consequência, concluiu a Corte di cassazione, não era possível considerar o efeito *self executing* da Directiva 93/13/CEE, susceptível de afectar, como declarara o Giudice di pace di Roma, a cláusula atributiva de competência.

Por último, ainda em Itália, num processo respeitante à privatização de uma empresa aeroportuária mediante a colocação no mercado da maioria das suas acções, o Consiglio di Stato deliberou que um decreto ministerial que limita a 2% a participação das entidades públicas, mesmo económicas, bem como das empresas públicas, no capital da empresa é conforme ao direito comunitário¹⁰⁸. No caso em apreço, uma empresa pública da qual as *comune* e a *provincia* de Milão detinham 99% do capital social interpôs recurso no Tribunale amministrativo regionale com vista a obter a anulação da cláusula incluída no anúncio de venda das acções da empresa aeroportuária e que referia o limite de 2% supramencionado. A demandante invocava, nomeadamente, uma violação do princípio de não discriminação, das liberdades de estabelecimento e de circulação dos capitais, e do princípio da proporcionalidade. Quanto a este ponto, o Tribunale amministrativo, por acórdão de 14 de Julho de 1999, indeferira o recurso, considerando que o princípio da proporcionalidade não constituía um critério autónomo de apreciação da legalidade dos actos comunitários, mas unicamente um critério de interpretação das disposições do Tratado¹⁰⁹. Tendo sido submetido o recurso interposto pela demandante, o Consiglio di Stato confirmou a decisão pronunciada em primeira instância e precisou o alcance do princípio da proporcionalidade.

O Consiglio di Stato faz referência à jurisprudência do Tribunal de Justiça¹¹⁰ segundo a qual o princípio da proporcionalidade constitui um princípio geral de direito comunitário que as instituições dos Estados-Membros devem respeitar no exercício dos seus poderes discricionários e que funciona para apreciar tanto a actividade do legislador nacional como os próprios actos legislativos. Embora reconhecendo que o argumento extraído da violação do princípio da proporcionalidade não fora suficientemente desenvolvido pelas partes, o Consiglio di Stato precisa que a imposição de um limite para a participação das empresas públicas no capital social de uma empresa em processo de privatização constitui uma medida necessária e adequada para a realização dos objectivos dessa operação, a saber, transferir as acções de uma empresa pública para particulares mediante o pagamento de uma contrapartida destinada a permitir uma melhor realização das finalidades públicas previstas na lei. Se se permitisse a transferência de acções do Estado para uma empresa pública e vice-versa, estes objectivos não seriam cumpridos. Por outro lado, a partir do momento em que se admite a sua legitimidade, um limite deste tipo não pode ser objecto de controlo jurisdicional, na medida em que constitui a expressão de uma opção do

¹⁰⁸ Consiglio di Stato, Sezione VI, 1 de Abril de 2000, *Il Consiglio di Stato*, 2000, I, p. 833-847.

¹⁰⁹ Tribunale amministrativo regionale del Lazio, Sezione III, 14 de Julho de 1999, nº 2155, *I tribunali amministrativi regionali*, 1999, I, p. 3126-3133.

¹¹⁰ Acórdãos do Tribunal de 12 de Março de 1987, 176/84, Comissão/Grécia, Col. p. 1193; 19 de Junho de 1980, processos apensos 41/79, 121/79 e 796/79, Vittorio Testa e.a., Col. p. 1979; 25 de Fevereiro de 1988, C-427/85, Comissão/Alemanha, Col. p. 1123, e 27 de Outubro de 1993, C-127/92, Enderby, Col. p. I-5535.

governo, que é quem decide qual deve ser a participação pública máxima no capital social de uma empresa privatizada.

No **Reino Unido**, a Court of Appeal, para a qual haviam sido interpostos recursos contra duas decisões contraditórias da High Court relativas à transferência de empresas na aceção das "Transfer of Undertakings (Protection of Employment) Regulations 1981", que transpõem para o direito nacional do Reino Unido a Directiva 77/187/CEE¹¹¹, determinou que a responsabilidade delitual do cedente perante um assalariado relativamente a um dano físico por este sofrido antes da data da transferência deveria ser transferida para o cessionário por força do nº 2 do artigo 5º das Regulations de 1981¹¹². A Court of Appeal sublinha que o nº 2, alínea a), do artigo 5º refere "todos os direitos, poderes, deveres e responsabilidades do cedente decorrentes ou relacionados com o contrato de trabalho"¹¹³, o que implica que a transferência não incide unicamente nos direitos contratuais, mas em todos os direitos "relacionados com" o contrato de trabalho. Mesmo na ausência de uma referência expressa ao regime da responsabilidade delitual, esta disposição é suficientemente abrangente para incluir a responsabilidade delitual do empregador. Em consequência, neste caso, a responsabilidade do empregador por motivo de negligência tinha sido transferida para o cessionário a título das "Regulations" de 1981.

No segundo processo, a Court of Appeal deliberou que os direitos do cedente a uma indemnização a título de uma apólice de seguro contra acidentes de trabalho deveriam ser, embora a apólice tivesse sido feita junto de um terceiro (seguradora), igualmente transferidos para o cessionário. Lembrando que a Directiva 77/187/CEE tem por objectivo salvaguardar os direitos dos trabalhadores em caso de transferência da empresa, a Court of Appeal considerou que as "Regulations" de 1981, que constituem a sua transposição no direito nacional, deveriam, na medida do possível, ser interpretadas de modo a não privar os trabalhadores de direitos de que teriam beneficiado contra o seu empregador na ausência de transferência e que decorrem ou estão relacionados com o contrato de trabalho. Além disso, o direito do empregador a uma indemnização a cargo da seguradora cobre uma responsabilidade relacionada com o contrato de trabalho. Em consequência, neste caso, o benefício do seguro contratado pelo cedente foi transferido para o cessionário.

Ainda no Reino Unido, a Court of Appeal¹¹⁴, infirmoando a decisão da primeira instância, considerou que o artigo 7º da Directiva 93/104/CE¹¹⁵ relativa à organização do tempo de trabalho não era suficientemente preciso e incondicional para ter efeitos directos. Neste processo, que opunha uma monitora de natação ao seu empregador, uma administração regional, o Employment Appeal Tribunal tinha julgado que a demandante, que não era remunerada durante as férias escolares, tinha direito a quatro semanas de férias anuais pagas por força do nº 1 do artigo 7º da directiva, que prevê que "os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que todos os trabalhadores beneficiem de férias anuais remuneradas de pelo menos quatro semanas, de acordo com as condições de obtenção e de concessão previstas nas legislações e/ou práticas nacionais". À

¹¹¹ Directiva 77/187/CEE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos (JO L 61 de 5.3.1977, p. 26).

¹¹² Court of Appeal (Civil Division), 16 de Maio de 2000, Martin contra Lancashire County Council, Bernadone contra Pall Mall Services Group Ltd e.a., *The All England Law Reports* 2000, Vol. 3, p. 544-560.

¹¹³ "All the transferor's rights, powers, duties and liabilities under or in connexion with the contract of employment".

¹¹⁴ Court of Appeal (Civil Division), 21 de Junho de 2000, Gibson contra East Riding of Yorkshire District Council, *Common Market Law Reports* 2000, Vol. 3, p. 329-338.

¹¹⁵ Directiva 93/104/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1993, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho (JO L 307 de 13.12.1993, p. 18).

época dos factos, em 1997, a directiva ainda não tinha sido transposta no Reino Unido, embora devesse tê-lo sido até 23 de Novembro de 1996. A directiva foi transposta pelos "Working Time Regulations" (SI 1998, No 1883), que entraram em vigor em 1 de Outubro de 1998. A demandante sustentava poder invocar-se o efeito directo dessa disposição contra a administração relativamente ao período compreendido entre estas duas datas. O Employment Appeal Tribunal concluiu que o artigo 7º era suficientemente preciso e incondicional para receber um efeito directo e que a interessada podia utilizá-lo contra a arguida.

Ao examinar o artigo 7º no contexto mais vasto da natureza, estrutura geral e redacção da directiva, Lord Justice Mummery, da Court of Appeal, debruçou-se, nomeadamente, sobre a noção de "tempo de trabalho", definida no artigo 2º da directiva como "qualquer período durante o qual o trabalhador está a trabalhar ou se encontra à disposição da entidade patronal e no exercício da sua actividade ou das suas funções, de acordo com a legislação e/ou a prática nacional", tendo considerado que esta definição, redigida de forma imprecisa e que remete para as legislações dos Estados-Membros, assumia especial importância no contexto da Secção II, que inclui o artigo 7º, relativo às férias anuais. Com efeito, se o artigo 7º era preciso quanto ao período mínimo anual de férias pagas, a saber, quatro semanas, não era evidente que a obrigação prevista nesta disposição fosse suficientemente precisa para que um particular a pudesse fazer valer perante o juiz nacional. Dado que à questão de saber qual é a duração do "tempo de trabalho" que o trabalhador deve cumprir para poder reivindicar as férias anuais previstas nessa disposição não é dada resposta nem no artigo 7º nem em nenhuma outra disposição da directiva, Lord Justice Mummery concluiu que à disposição invocada não pode ser reconhecido um efeito directo.

Também no Reino Unido, no âmbito de uma acção relativa à ruptura de um contrato de agente comercial, a Outer House da Court of Session¹¹⁶ (jurisdição escocesa) lembrou o princípio de interpretação conforme do direito nacional e afirmou que, no caso de uma directiva ter retirado do sistema jurídico de um Estado-Membro um dos seus elementos, é possível invocar o direito desse Estado-Membro para determinar o âmbito exacto dessa directiva. Começando por verificar que as "Commercial Agents (Council Directive) Regulations 1993" invocadas pelo demandante foram adoptadas para transpor a Directiva 86/653/CEE relativa aos agentes comerciais independentes¹¹⁷, Lord Hamilton lembra a necessidade de interpretar o direito nacional, na medida do possível, num sentido conforme não só ao texto e à finalidade da directiva que é se pretende transpor, mas também à interpretação que lhe é dada pelo Tribunal de Justiça, sem ficar preso a uma interpretação literal das disposições nacionais. Precisa ainda, de um modo geral, que uma legislação adoptada para transpor uma directiva comunitária só altera as demais regras de direito nacional no domínio em causa na medida em que estas sejam contrárias às disposições da directiva. Quanto à possibilidade de invocar, na Escócia, o direito de outro Estado-Membro e a prática das jurisdições desse Estado-Membro na apreciação do âmbito de uma directiva comunitária que tenha retirado a esse sistema jurídico um dos seus elementos, Lord Hamilton considera que essa abordagem se inscreve no objectivo de harmonização entre os Estados-Membros. Deste modo, na medida em que a directiva em causa prevê uma solução inspirada no direito francês, pode ser necessário, com vista a uma abordagem harmonizada, ter em conta a experiência das jurisdições francesas na matéria, sem, no entanto, ser preciso recorrer a especialistas em direito francês. Trata-se, segundo ele, de um exercício de direito comparado, e a jurisdição escocesa está perfeitamente preparada para ter em conta fontes de direito estrangeiro.

¹¹⁶ Court of Session, Outer House, 10 de Março de 1999, Stewart Roy contra M R Pearlman Ltd, Common Market Law Reports 1999, Vol. 2, p. 1155-1171.

¹¹⁷ Directiva 86/653/CEE do Conselho de 18 de Dezembro de 1986 relativa à coordenação do direito dos Estados-Membros sobre os agentes comerciais (JO L 382 de 31.12.1986, p. 17).

No âmbito de um processo idêntico¹¹⁸, a Inner House da Court of Session lembrou a necessidade de interpretar o direito nacional aplicável à luz do direito comunitário. Informada do facto de que o regime de compensação previsto na Directiva 86/653/CEE se baseia no direito francês, a Inner House procedeu a uma interpretação da regulamentação do Reino Unido à luz do direito francês que rege o sistema de compensação e de indemnização dos agentes comerciais independentes na sequência de uma ruptura de contrato.

Por último, ainda no Reino Unido, a Outer House da Court of Session¹¹⁹ pronunciou-se sobre a questão do esgotamento do direito de marca, num processo relativo à importação paralela de produtos da marca Davidoff de Singapura para o Reino Unido. A acção intentada pelos demandantes, titulares da marca, com base no artigo 5º da Directiva 89/104/CEE¹²⁰ tinha por objectivo a proibição, na ausência do seu consentimento, da distribuição e da venda pelos arguidos de produtos da marca no Espaço Económico Europeu. As partes concordaram acerca do facto de o litígio incidir, essencialmente, na noção de “consentimento”, referida no artigo 7º da directiva. Os demandantes alegavam que nem eles nem os seus concessionários tinham colocado os bens em circulação no EEE e que os tinham colocado à disposição dos seus distribuidores em Singapura para serem revendidos nessa região. Com efeito, a venda dos produtos era objecto de um contrato de direito alemão que conferia aos revendedores o direito exclusivo de distribuir os bens no território asiático especificado no contrato e obrigava os distribuidores a certificarem-se do respeito dessa restrição pelos sucessivos revendedores.

A Outer House deliberou que os arguidos não estavam em condições de provar o consentimento dos demandantes, considerando, por um lado, que a intenção dos demandantes de limitar a revenda dos produtos ao território especificado no contrato estava claramente expressa no referido contrato e, por outro lado, que o argumento dos arguidos segundo o qual o consentimento dos demandantes resultava implicitamente da ausência de medidas tendentes a impedir a ulterior exportação dos produtos para o EEE (por exemplo, uma proibição expressa nos próprios produtos) não correspondia à realidade comercial. Lord Kingarth, da Outer House, afastou-se da decisão pronunciada em Abril de 1999 num processo análogo¹²¹ pelo Justice Laddie, da Chancery Division da High Court of Justice inglesa. Com efeito, esta última havia decidido que Davidoff não podia fazer valer o seu direito de marca britânico contra produtos importados de Singapura. Considerava que, de acordo com o direito de contratos inglês, na ausência de restrições expressas impostas ao distribuidor no momento da compra das mercadorias por este último, era presumível que o titular da marca consentisse a revenda dos bens no EEE. Importa notar que o juiz inglês submeteu ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial relativa à noção de consentimento implícito¹²². Lord Kingarth salientou as diferenças em relação à decisão inglesa, nomeadamente o facto de um contrato de venda estar submetido ao direito alemão e não ao direito inglês. Considerou que o argumento da defesa baseado no consentimento implícito não era pertinente devido às claras restrições à exportação previstas no contrato de venda, que, com efeito, estipulava que as mercadorias só poderiam ser revendidas nos territórios asiáticos especificados. Neste contexto, o juiz escocês considerou que não era possível deduzir um consentimento implícito para vendas ulteriores no EEE.

¹¹⁸ Court of Session, Inner House, 16 de Março de 2000, King contra T. Tunnock Ltd, European Law Reports of Cases in the United Kingdom and Ireland 2000, p. 531-550.

¹¹⁹ Court of Session, Outer House, 4 de Abril de 2000, Zino Davidoff SA contre M&S Toiletries Ltd, Common Market Law Reports 2000, vol. 2, p. 735-753.

¹²⁰ Ver nota nº 50.

¹²¹ Davidoff SA/A&G Imports Ltd, [1999] 3 All ER 711.

¹²² Ver processos apensos C-414/99, Davidoff, e C-415/99, Levi Strauss, referidos na nota 82.

No que se refere mais especificamente à noção de “consentimento” referida no artigo 7º da directiva, Lord Kingarth considerou que o argumento dos demandantes tinha fundamento. Sem negarem a possibilidade de o consentimento ser implícito, estes invocavam o princípio avançado no acórdão *Silhouette*¹²³, segundo o qual o nº 1 do artigo 7º constitui uma derrogação dos direitos que o nº 1 do artigo 5º confere ao titular da marca, pelo que deve ser interpretado em sentido restritivo.

Por último, dado que foram endereçadas ao Tribunal de Justiça questões prejudiciais relativas à noção de consentimento nos processos *Davidoff* e *Levi Strauss* e que nenhuma das partes o convidou a consultar o Tribunal de Justiça, o juiz escocês considerou não ser necessário fazê-lo. A Outer House da Court of Session¹²⁴ pronunciou uma sentença provisória (*interim interdict*) favorável aos demandantes. Lord McCluskey considerou, mais particularmente, que uma ingerência deliberada nos códigos de barras constituía, à primeira vista, uma dissimulação da origem dos produtos e uma violação dos direitos dos demandantes.

Ainda no Reino Unido, a High Court of Justice da Ilha de Man¹²⁵, deliberando sobre um recurso, considerou, num acórdão de 19 de Janeiro de 1999, que nem o artigo 52º do Tratado CE nem as regras comunitárias relativas à livre circulação de pessoas e à livre prestação de serviços se aplicam à Ilha de Man, pelo que os acórdãos do Tribunal de Justiça sobre estas matérias não têm qualquer efeito sobre o direito da Ilha de Man. A High Court conclui, portanto, que os tribunais da ilha não são obrigados a seguir esses acórdãos.

O recorrente, cidadão britânico residente na Ilha de Man, fora objecto de uma acção por conduzir sem carta, mais de três meses, mas menos de um ano após a sua chegada à ilha. Nessa data, era titular de uma carta de condução britânica válida, que não tinha trocado por uma carta de condução emitida pelas autoridades da ilha no prazo de três meses imposto pela regulamentação local. O recorrente invocava, entre outros, uma disposição do Road Traffic Act de 1985, que impunha, segundo ele, às autoridades da ilha que tomassem as medidas necessárias para aplicar, na ilha, as disposições do direito comunitário em matéria de transportes. Ao rejeitar este argumento, a High Court lembrou, em primeiro lugar, que a regulamentação comunitária em matéria de transportes rodoviários não é aplicável na ilha, ao abrigo do Protocolo nº 3 anexo ao Acto de Adesão de 1972, acrescentando que, embora permita que as autoridades da ilha tomem as medidas necessárias para aplicar o direito comunitário, a disposição invocada pelo recorrente não cria qualquer obrigação nesse sentido. O recorrente referia igualmente o acórdão do Tribunal de Justiça no processo *Skanavi e Chryssanthakopoulos*¹²⁶, em que o procedimento judicial contra uma pessoa que disponha de uma carta de condução emitida noutro Estado-Membro, mas que a não tenha trocado, no prazo previsto, por uma carta emitida pelo Estado-Membro de residência, foi considerado contrário ao artigo 52º do Tratado. A este respeito, a High Court considerou que nem o artigo 52º do Tratado, relativo à liberdade de estabelecimento, nem as regras comunitárias relativas à livre circulação dos trabalhadores e à livre prestação de serviços se aplicam à Ilha de Man e que, por conseguinte, a jurisprudência em causa não é pertinente.

2.6. Quarta questão

Na **Áustria**, o Oberste Gerichtshof julgou dois processos relativos à recusa de concessão da autorização administrativa necessária para a aquisição de bens fundiários situados no Tirol.

¹²³ Acórdão do Tribunal de 16 de Julho de 1998, C-355/96, Col. 1998, p. I-4799.

¹²⁴ Court of Session, Outer House, 8 de Agosto de 2000, Zino Davidoff SA contra M&S Toiletries Ltd.

¹²⁵ High Court of Justice of the Isle of Man, Staff of Government Division, 19 de Janeiro de 1999, Fielding contra Oake.

¹²⁶ Acórdão do Tribunal de 29 de Fevereiro de 1996, C-193/94, Col. 1996, p. I-929.

No primeiro processo¹²⁷, um cidadão alemão adquirira, em Julho de 1997, uma casa no Tirol para nela estabelecer o seu domicílio principal. A autoridade competente em primeira instância (Bezirkshauptmannschaft Schwaz) recusara a autorização para a aquisição do bem fundiário ao abrigo da lei do *Land* do Tirol relativa às transacções imobiliárias (Tiroler Grundverkehrsgesetz), apesar de o demandante ter invocado não só a livre circulação de pessoas, mas também a liberdade de estabelecimento, realçando o facto de ter obtido autorização para desenvolver uma actividade comercial na Áustria. A autoridade competente, em aplicação das disposições legais previstas para qualquer aquisição de bens por estrangeiros, argumentou que, para o *Land* do Tirol, era necessário um interesse comercial, cultural ou social que o levasse a estabelecer-se.

O Oberste Gerichtshof julgou que a Bezirkshauptmannschaft deveria ter conhecimento de que as condições enunciadas na sua decisão não eram aplicáveis aos cidadãos de um Estado-Membro da União Europeia, o que ressaltaria igualmente de uma circular do Governo do *Land* do Tirol. Dado o primado do direito comunitário e a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a Bezirkshauptmannschaft deveria ter respeitado a livre circulação de pessoas e a liberdade de estabelecimento, ainda que a legislação nacional previsse o contrário. Precisou que o Estado poderá ser responsabilizado pela não aplicação ou a aplicação incorrecta do direito comunitário por parte de uma autoridade de um *Land*. Neste caso, o *Land* do Tirol foi condenado a compensar as despesas da representação do demandante por um advogado, resultantes da decisão ilícita.

No segundo processo¹²⁸, em que o juiz de primeira instância havia apresentado um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça¹²⁹, o Oberste Gerichtshof deveria decidir da questão de saber se é o *Land* ou o Estado Federal o responsável pela reparação do prejuízo sofrido por um particular devido ao não respeito, por uma lei de um *Land*, do direito comunitário. Dado que esta era uma questão controversa na doutrina austríaca, o Oberste Gerichtshof, seguindo a argumentação do acórdão do Tribunal de Justiça no processo *Konle*, considerou que a reparação dos danos causados a particulares por medidas de ordem interna tomadas em violação do direito comunitário não deve ser necessariamente assumida pelo Estado Federal. Por analogia com a lei sobre a responsabilidade administrativa (Amtshaftungsgesetz), que prevê a responsabilidade da autoridade pública que comete a violação segundo “critérios funcionais e organizadores”, só o *Land* em causa pode ser responsável pela reparação dos danos causados, e não o Estado Federal. O recurso foi, portanto, indeferido, na medida em que o visado era o Estado Federal e não o *Land* do Tirol.

Na **Bélgica**, num acórdão de 14 de Janeiro de 2000¹³⁰, a Cour de cassation precisou os critérios da responsabilidade do Estado quando este adopta um regulamento contrário a uma disposição comunitária com efeito directo na ordem jurídica interna. Estava em causa a regulamentação nacional relativa às características técnicas dos veículos. A Cour de cassation considerou que os actos da autoridade administrativa devem ser apreciados à luz dos critérios gerais do direito belga em matéria de responsabilidade civil, mais vastos do que os do direito comunitário¹³¹.

A acção originalmente movida pela demandante tinha por objectivo a verificação de que, ao não permitir, em violação do artigo 30º do Tratado (actual artigo 28º CE), a homologação de autocarros provenientes de outros Estados-Membros que não respeitem a legislação belga relativa ao círculo de brecagem dos veículos, o Estado belga cometeu uma falta que causou à demandante

¹²⁷ Oberster Gerichtshof, acórdão de 10 de Junho de 2000, 1 Ob 12/00x.

¹²⁸ Oberster Gerichtshof, acórdão de 25 de Julho de 2000, 1 Ob 146/00b.

¹²⁹ Acórdão do Tribunal de 1 de Junho de 1999, C-302/97, *Konle*, Col. 1999, p. I-3099.

¹³⁰ Cour de cassation, 14 de Janeiro de 2000, nº C.98.0477.F.

¹³¹ O artigo 1382º do Código Civil belga enuncia as condições da responsabilidade civil, a saber, falta, dano e nexo de causalidade.

danos cuja reparação pretendia. No acórdão atacado, a Cour d'appel de Bruxelas, apoiando-se no acórdão *Factortame*¹³², considerara que a adopção, por uma autoridade administrativa, de um regulamento contrário ao Tratado só constitui uma falta se a violação do Tratado for suficientemente caracterizada, séria e manifesta, precisando que, para considerar que uma violação do direito comunitário é suficientemente caracterizada, o critério decisivo é o da manifesta ignorância desse direito por parte do Estado-Membro. Em seguida, a Cour enunciara os elementos que a jurisdição competente podia tomar em consideração para concluir do carácter manifesto da violação¹³³. Com base nas circunstâncias específicas à causa, a Cour d'appel concluíra que, no caso em apreço, a violação do artigo 30º do Tratado não era manifesta, pelo menos no período em relação ao qual era pedida reparação.

A Cour de cassation invalidou este acórdão, devido ao facto de o mesmo violar as disposições nacionais em matéria de responsabilidade civil. Em primeiro lugar, a Cour de cassation admite que, sem prejuízo da existência de uma causa de isenção, a autoridade administrativa comete uma falta sempre que adopta um regulamento que ignora uma disposição de direito internacional com efeitos directos na ordem jurídica interna, sendo civilmente responsável se tal falta for causa de danos. Sublinha, em seguida, que a Cour d'appel, sem concluir da existência de uma causa de isenção da responsabilidade, decidiu que a ilegalidade cometida pelo Estado não constituía uma falta. Com base nessa verificação, e sem se pronunciar sobre os princípios de direito comunitários desenvolvidos pela Cour d'appel, a Cour de cassation conclui que o acórdão viola as disposições nacionais em matéria de responsabilidade civil.

Na **Grécia**, no acórdão 2079/1999, de 26 de Fevereiro de 1999¹³⁴, proferido a propósito da falta de transposição da Directiva 89/48/CEE¹³⁵, o Symvoulio tis Epikrateias não enveredou pela problemática do acórdão *Francovich*, apesar de o demandante ter invocado a responsabilidade civil do Estado em razão da falta de transposição da directiva e de a Grécia ter sido condenada pelo Tribunal de Justiça devido a este incumprimento¹³⁶. Embora reconhecendo a obrigação do Estado de proceder à transposição da directiva, o Symvoulio tis Epikrateias afirma incumbir ao legislador e ao executivo a escolha do meio jurídico adequado para se conformar com essa obrigação, excluindo a competência do poder judicial para intervir nesta matéria, nomeadamente através do reconhecimento de uma responsabilidade civil do Estado devido à violação das suas obrigações comunitárias.

Na **Irlanda**, no seu acórdão de 29 de Outubro de 1999 no processo Dublin Bus contra Motor Insurers' Bureau of Ireland (MIBI)¹³⁷, a Circuit Court aplicou de forma inovadora a jurisprudência *Francovich*. A Irlanda tinha transposto a segunda directiva relativa ao seguro automóvel, Directiva 84/5/CEE¹³⁸, através de um acordo com o arguido, uma associação de direito privado

¹³² Acórdão do Tribunal de 5 de Março de 1996, processos apensos C-46/93 et C-48/93, Col. 1996, p. I-1029.

¹³³ A Cour d'appel cita, entre outros, o grau de clareza da regra violada, a margem de apreciação permitida às autoridades nacionais, o carácter intencional ou involuntário da falta cometida, o carácter desculpável ou não de um erro de direito e a circunstância de as atitudes de uma autoridade comunitária poderem ter contribuído para a omissão, adopção ou manutenção de medidas nacionais contrárias ao direito comunitário.

¹³⁴ Symvoulio tis Epikrateias, Olomeleia, 26 de Fevereiro de 1999, *Deltio Forologikis Nomothesias*, 1999, p. 1783-1787; EDDDD, 2000, p. 98-104; *European Current Law*, 2000, Part 6, nº 75 (resumo em inglês).

¹³⁵ Directiva 89/48/CEE do Conselho de 21 de Dezembro de 1988 relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos (JO L 19, de 24.1.1989, p. 16).

¹³⁶ Acórdão de 23 de Março de 1995, processo C-365/93, Col. p. I-499.

¹³⁷ McMahon J., ainda não publicado.

¹³⁸ Segunda Directiva 84/5/CEE do Conselho, de 30 de Dezembro de 1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis (JO 1984 L 8 de 15.2.1984, p. 17).

representativa das companhias de seguros activas no domínio em causa. Este acordo previa uma excepção mais vasta do que a disposta na directiva em matéria de cobertura dos danos provocados por veículos não identificados, que neste caso abrangia igualmente os casos em que o condutor não é identificável. O Tribunal de Justiça decidiu que esta transposição da directiva era incorrecta. Além disso, segundo a Circuit Court, dado o método escolhido pelas autoridades irlandesas para transpor a directiva, o MIBI deveria ter-lhe sido associado enquanto parceiro do Estado. A Circuit Court qualificou o MIBI de emanação do Estado, cuja responsabilidade civil por um erro de transposição suficientemente caracterizado podia ser estabelecida. Tendo em conta o facto de o MIBI estar já ao corrente do problema relativo à excepção demasiado vasta prevista na acordo e de já se ter declarado disposto a não a fazer valer noutros processos, a Circuit Court declarou satisfeitas as condições impostas nos acórdãos *Francovich* e *British Telecom* e condenou o MIBI a pagar uma indemnização à parte lesada por transposição incorrecta da directiva.

Nos **Países Baixos**, o Hoge Raad, num acórdão proferido em 29 de Março de 2000 e relativo ao IVA¹³⁹, deliberou que um ajustamento da taxa fixada pelas autoridades fiscais em violação de uma disposição da lei relativa ao IVA¹⁴⁰, disposição julgada conforme à Sexta Directiva IVA, 77/388/CEEE, não constituía uma violação do direito comunitário, pelo que não era pertinente, nos termos do direito comunitário, conceder uma indemnização pelos danos sofridos pelo sujeito passivo. O Hoge Raad sublinhou que, embora os Países Baixos tivessem transposto correctamente a directiva, o ajustamento que era objecto do litígio não fora baseado em factos geradores do imposto, na acepção da disposição em causa, pelo que, no caso em apreço, não era devido IVA. O sujeito passivo, que tinha obtido apenas o reembolso fixo previsto na lei relativa aos procedimentos fiscais, reclamava junto do Hoge Raad a reparação dos danos sofridos e que correspondiam às despesas efectivamente incorridas devido ao processo intentado contra o ajustamento da taxa. Este pedido foi, pois, indeferido.

No **Reino Unido**, no âmbito dos processos intentados por vários milhares de queixosos contra o Bank of England na sequência da liquidação do Bank of Credit and Commerce International SA (“BCCI”), a Câmara dos Lordes¹⁴¹ pronunciou-se, por um lado, sobre os elementos constitutivos do delito civil (dano) de “misfeasance in public office” e, por outro lado, sobre a questão de saber se a Directiva 77/780/CEE, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade dos estabelecimentos de crédito e ao seu exercício¹⁴², confere aos particulares o direito a indemnizações a cargo do Estado que estes podem reclamar junto das jurisdições nacionais. Em 1980, o Bank of England (o Banco), na qualidade de autoridade de vigilância na acepção da “Banking Act 1979” que transpõe a directiva em direito interno, autorizara o BCCI a exercer a actividade de instituição de depósito de fundos (*licensed deposit-taking institution*). Em 1991, a pedido do Banco, a High Court nomeou liquidatários provisórios para o BCCI. Esta decisão originou o encerramento do BCCI no Reino Unido e importantes perdas para milhares de depositantes. A queda do BCCI era devida, principalmente, a uma fraude de grandes dimensões cometida a um nível elevado no interior do BCCI. Os depositantes moveram uma acção ao Banco, com base, por um lado, no delito de “misfeasance in public office” – sustentavam que altos funcionários haviam agido de má fé ao concederem autorização ao BCCI, sendo este ilegal, ao fecharem os olhos ao que se estava a passar após a

¹³⁹ Hoge Raad, acórdão de 29 de Março de 2000, *Beslissingen in belastingzaken*, 2000, 342.

¹⁴⁰ Ver nota nº 20.

¹⁴¹ Câmara dos Lordes, 18 de Maio de 2000, *Three Rivers District Council e.a. contra The Governor and Company of the Bank of England*, *Common Market Law Reports* 2000, Vol. 3, p. 205-269.

¹⁴² Primeira Directiva 77/780/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade dos estabelecimentos de crédito e ao seu exercício (JO L 322 de 17.12.1977, p. 30).

concessão da autorização e ao não terem tomado as medidas necessárias para encerrar o BCCI – e, por outro lado, na Directiva 77/780/CEE.

Relativamente à acusação baseada na directiva, a Câmara dos Lordes considerou que esta não impunha aos Estados-Membros obrigações susceptíveis de originar direitos, para os particulares, que pudessem estar na base de uma acção por perdas e danos. Segundo a Câmara dos Lordes, não é, com efeito, necessário reconhecer esses direitos para atingir os propósitos da directiva, que constitui um primeiro passo no sentido da aproximação das legislações dos Estados-Membros relativas à actividade dos estabelecimentos de crédito na Comunidade e tem por objectivo suprimir os obstáculos ao direito de estabelecimento, sem deixar de reconhecer a necessidade de uma regulamentação aplicável a estes estabelecimentos que proteja o aforro. Por conseguinte, as medidas de aproximação devem responder à dupla exigência de protecção do aforro e de criação de condições de concorrência idênticas entre os estabelecimentos de crédito que exercem a sua actividade em vários Estados-Membros. Segundo a Câmara dos Lordes, embora imponha obrigações de cooperação às autoridades competentes em relação aos estabelecimentos de crédito que exercem a sua actividade num ou vários Estados-Membros, que não aquele em que se situa a sua sede social, a directiva não prevê obrigações de vigilância à autoridade competente de cada Estado-Membro. Aplicando a teoria do “acto claro”, a Câmara dos Lordes decidiu sem submeter qualquer questão prejudicial ao Tribunal de Justiça.